

LEI COMPLEMENTAR No 51, de 2 de janeiro de 2008.

Institui a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

Faço saber que a **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS** decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

LIVRO I

DA AUTONOMIA, DA ORGANIZAÇÃO E DAS

ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E DA AUTONOMIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

§ 1º A organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público são estabelecidos por esta Lei Complementar.

§ 2º São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

§ 3º A chefia do Ministério Público cabe ao Procurador-Geral de Justiça.

CAPÍTULO II

DA AUTONOMIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO Art. 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, cabendo-lhe especialmente:

I – praticar atos próprios de gestão;

II – praticar atos e decidir sobre a situação funcional e administrativa do pessoal de carreira ativo e inativo e dos serviços auxiliares, organizados em quadros próprios;

III – elaborar suas folhas de pagamento, expedindo os competentes demonstrativos;

IV – adquirir bens e contratar serviços, efetuando a respectiva contabilização;

V – propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção de seus cargos e serviços auxiliares, a fixação e reajuste dos vencimentos ou subsídios e vantagens correspondentes;

VI – prover os cargos iniciais da carreira e dos serviços auxiliares, bem como os casos de promoção, remoção e demais formas de provimento derivado;

VII – editar atos de aposentadoria, exoneração, demissão e outros que importem em vacância de cargos da carreira e dos serviços auxiliares, bem como os de disponibilidade dos membros do Ministério Público e seus servidores;

VIII – organizar suas secretarias e os serviços auxiliares dos órgãos de administração e execução;

IX – compor os seus órgãos de Administração;

X – elaborar seus regimentos internos;

XI – rever seus próprios atos e decisões, de ofício ou mediante provocação da parte interessada;

XII – exercer outras competências decorrentes de sua autonomia.

§ 1º O Ministério Público instalará seus órgãos de administração, de execução e de serviços auxiliares em prédios sob a sua administração, ou nas

dependências a ele destinadas nos prédios do Poder Judiciário.

§ 2º As decisões do Ministério Público fundadas em sua autonomia funcional e administrativa, obedecidas as formalidades legais, têm autoexecutoriedade e eficácia plena, ressalvada a competência constitucional do Poder

Judiciário e do Tribunal de Contas.

Art. 3º O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, encaminhando-a, por intermédio do Procurador-Geral de Justiça, diretamente a Assembléia Legislativa.

§ 1º Os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias próprias e globais, compreendidos os créditos suplementares e especiais, serão entregues, na forma do disposto no art. 83 da Constituição do Estado e art. 168 da Constituição Federal.

§ 2º Os recursos próprios, não originários do Tesouro Estadual, serão utilizados em programas vinculados aos fins da Instituição, vedada outra destinação.

§ 3º A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Ministério Público, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de dotações e renúncia de receitas, será exercida pelo

Poder Legislativo, mediante controle externo por meio do Tribunal de Contas do Estado, e pelo sistema próprio de controle interno, integrado por servidores efetivos do quadro da carreira da Instituição.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA DO MINISTÉRIO PÚBLICO Seção Única Dos Órgãos do Ministério Público Art. 4o O Ministério Público compreende:

I – Órgãos de Administração Superior;

II – Órgãos de Administração;

III – Órgãos de Execução;

IV – Órgãos Auxiliares.

Subseção I

Dos Órgãos de Administração Superior

Art. 5o São órgãos da Administração Superior do Ministério Público:

I – a Procuradoria-Geral de Justiça;

II – o Colégio de Procuradores de Justiça;

III – o Conselho Superior do Ministério Público;

IV – a Corregedoria-Geral do Ministério Público.

Subseção II

Dos Órgãos de Administração Art. 6o São órgãos de Administração do Ministério Público:

I – as Procuradorias de Justiça;

II – as Promotorias de Justiça.

Subseção III

Dos Órgãos de Execução Art. 7o São órgãos de execução do Ministério Público:

I – o Procurador-Geral de Justiça;

II – o Colégio de Procuradores de Justiça;

III – o Conselho Superior do Ministério Público;

IV – os Procuradores de Justiça;

V – os Promotores de Justiça;

VI – os Promotores de Justiça Substitutos;

VII – os Grupos Especiais de Atuação Funcional.

Subseção IV

Dos Órgãos Auxiliares

Art. 8o São órgãos auxiliares do Ministério Público:

I – a Comissão de Concurso;

II – os Centros de Apoio Operacional;

III – o Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional;

IV – os órgãos de Apoio Técnico e Administrativo;

V – os Estagiários.

CAPÍTULO II

DOS ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR

Seção I

Da Procuradoria-Geral de Justiça Subseção I

Das Disposições Gerais

Art. 9o A Procuradoria-Geral de Justiça, composta pelas Procuradorias de Justiça, órgão executivo da Administração Superior do Ministério Público, tem por Chefe o Procurador-Geral de Justiça, que tem prerrogativas e representação de Chefe de Poder.

§ 1o Suas atribuições e dos respectivos cargos serão fixadas mediante proposta do Procurador-Geral de Justiça e aprovação da maioria absoluta do Colégio de Procuradores de Justiça.

§ 2o O Procurador-Geral de Justiça designará, dentre os Procuradores de Justiça, o Subprocurador-Geral, a quem caberá substituí-lo, para todos os efeitos, nos seus impedimentos, férias, licenças e afastamentos temporários.

§ 3o Na vacância do cargo de Procurador-Geral de Justiça ou de seu afastamento provisório, em virtude da aprovação da destituição pelo Colégio de Procuradores de Justiça, assumirá a Chefia da Instituição o seu substituto legal, na forma do parágrafo anterior, que permanecerá no cargo até o término do mandato ou do afastamento.

§ 4o Ocorrendo a vacância no primeiro ano do mandato ou em caso de nova vacância, realizarse-á nova eleição nos termos do art. 10, não se considerando a substituição, em ambos os casos, para o efeito da restrição contida no *caput* do citado dispositivo.

Subseção II

Da Escolha, Nomeação, Posse e Destituição do Procurador-Geral de Justiça Art. 10. O Procurador-Geral de Justiça será nomeado pelo Governador do Estado, dentre os indicados em lista tríplece elaborada na forma desta Lei Complementar, para mandato de dois anos, permitida uma recondução, observado o mesmo procedimento.

§ 1o Os integrantes da lista tríplece serão os Procuradores de Justiça, em exercício, mais votados, em eleição realizada para essa finalidade, mediante voto secreto e plurinominal dos membros do Ministério Público do quadro ativo da carreira.

§ 2o As eleições para a formação da lista tríplece destinada à escolha do Procurador-Geral de Justiça serão realizadas até 30 (trinta) dias antes do término do mandato do titular.

§ 3o O Conselho Superior do Ministério Público reunir-se-á extraordinariamente 45 (quarenta e cinco) dias antes da data prevista no parágrafo anterior para designar a Comissão Eleitoral e baixar normas regulamentadoras do processo de elaboração da lista tríplece, observadas as seguintes regras:

I – são inelegíveis os Procuradores de Justiça:

a) afastados da carreira, salvo se reassumirem o exercício das suas

funções até 45 (quarenta e cinco) dias antes da data prevista para a formação da lista tríplece;

b) que não apresentarem declaração de regularidade dos serviços afetos a seu cargo na data da inscrição;

c) estejam definitivamente condenados em processo administrativo disciplinar ou cumprindo sanção do mesmo cunho ou, ainda, respondendo ação penal por crime doloso ou ação por ato de improbidade administrativa, quando se inscreverem como candidatos ao cargo;

d) estiverem afastados do exercício do cargo para desempenho de função junto à associação de classe ou que estejam na Presidência de entidades privadas vinculadas ao Ministério Público, salvo se desincompatibilizarem-se até 60 (sessenta) dias anteriores à data da eleição;

e) estiverem inscritos ou integrarem as listas a que se referem os arts. 94, *caput*, e 104, parágrafo único, II, da Constituição da República;

II – o requerimento de inscrição será dirigido ao Presidente da Comissão Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias úteis, a ser fixado pelo Conselho Superior na reunião a que se refere este parágrafo;

III – o direito de voto somente poderá ser exercido pessoalmente;

IV – encerrada a votação, proceder-se-á a apuração e proclamação dos nomes dos três candidatos mais votados, sendo que no primeiro dia útil subsequente à eleição, o Chefe da Instituição encaminhará a lista tríplice ao Governador do Estado, que procederá a nomeação do Procurador-Geral de Justiça nos 15 (quinze) dias que se seguirem ao respectivo encaminhamento, sendo investido automaticamente no cargo, o Procurador de Justiça mais votado, caso a opção de nomeação não seja exercida no referido prazo quinzenal;

V – serão incluídos na lista tríplice, em ordem decrescente, os três candidatos mais votados. Em caso de empate, será incluído o candidato mais antigo na carreira ou, sendo igual a antigüidade, o mais idoso;

VI – o período de votação será de 8 (oito) horas consecutivas, permitindose o voto até o último minuto do prazo estipulado.

Art. 11. O Procurador-Geral de Justiça, após nomeado, tomará posse e entrará em exercício em sessão solene do Colégio de Procuradores de Justiça, a realizarse em 14 de dezembro dos anos pares.

Parágrafo único. Na hipótese da não efetivação da posse mencionada no *caput* deste artigo pelo Colégio de Procuradores, o nomeado será investido automaticamente no cargo para o exercício do mandato.

Art. 12. O Procurador-Geral de Justiça fará declaração pública de bens no ato da posse e ao término do mandato.

Art. 13. A destituição do Procurador-Geral de Justiça terá cabimento em caso de abuso de poder, conduta incompatível ou grave omissão nos deveres do cargo.

Art. 14. A proposta de destituição do Procurador-Geral de Justiça, por iniciativa da maioria absoluta do Colégio de Procuradores de Justiça, formulada por escrito, dependerá da aprovação de dois terços de seus integrantes, mediante voto secreto, assegurada ampla defesa.

§ 1º Recebida a proposta pelo Secretário do Colégio de Procuradores de Justiça, este, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dela cientificará, pessoalmente, o Procurador-Geral de Justiça, fazendolhe a entrega de cópia integral do requerimento.

§ 2º No prazo de 10 (dez) dias contados da ciência da proposta, o Procurador-Geral de Justiça poderá oferecer contestação e requerer a produção de provas.

§ 3º Encerrada a instrução, será marcada, no prazo de 5 (cinco) dias, reunião para julgamento, facultandose ao Procurador-Geral de Justiça fazer sustentação oral, finda a qual, o Presidente do Colégio procederá à colheita de votos.

§ 4º O processo será presidido pelo Procurador de Justiça mais antigo na carreira, sucessivamente.

§ 5o A proposta de destituição, se aprovada, será encaminhada, juntamente com os autos respectivos, à Assembléia Legislativa no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Se rejeitada, será arquivada.

Art. 15. Aprovada a destituição, pelo Colégio de Procuradores de Justiça, o Procurador-Geral de Justiça será afastado provisoriamente do cargo e substituído na forma desta Lei Complementar até ulitimação do processo.

Art. 16. Aprovada a destituição, o Colégio de Procuradores de Justiça, diante da comunicação da Assembléia Legislativa, declarará vago o cargo de Procurador-Geral de Justiça e cientificará imediatamente a todos os Promotores de Justiça em atividade.

Subseção III

Das Atribuições Administrativas do Procurador-Geral de Justiça Art. 17. Compete ao Procurador-Geral de Justiça ou a seu substituto legal praticar, em nome do Ministério Público, todos os atos próprios de gestão decorrentes de sua autonomia funcional, administrativa e financeira, especialmente:

I – quanto à representação interna:

a) integrar, como membro nato, e presidir o Colégio de Procuradores de Justiça, o Conselho Superior do Ministério Público e a Comissão de Concurso;

b) submeter ao Colégio de Procuradores de Justiça a proposta de:

1. orçamento anual do Ministério Público;

2. criação e extinção de cargos da carreira do Ministério Público e de seus serviços auxiliares;

3. modificação na lei orgânica, bem como qualquer outra iniciativa de lei pertinente a organização, atribuição de seus membros e funcionamento do Ministério Público;

4. providências relacionadas ao desempenho das funções institucionais;

c) delegar funções administrativas, que não lhe sejam privativas;

d) expedir recomendações, sem caráter normativo, aos órgãos do Ministério Público para o desempenho de suas funções;

II –quanto à representação externa da Instituição:

a) exercer a representação geral do Ministério Público, judicial e extrajudicialmente, na forma da lei;

b) tratar diretamente com os Poderes do Estado dos assuntos de interesse do Ministério Público;

c) encaminhar a Assembléia Legislativa a proposta orçamentária do Ministério Público;

d) comparecer perante a Assembléia Legislativa ou suas comissões, espontaneamente ou quando regularmente convocado, em dia e hora ajustados com antecedência, para prestar informações sobre assuntos previamente determinados, no prazo de 30 (trinta) dias;

e) encaminhar aos Presidentes dos Tribunais as listas sêxtuplas a que se referem os artigos 94, *caput*, e 104, parágrafo único, II, da Constituição Federal;

f) providenciar, observada a legislação em vigor, a instrução dos expedientes relativos a requerimentos e indicações sobre matéria pertinente ao Ministério Público, de interesse da Assembléia Legislativa;

g) firmar convênios de interesse do Ministério Público;

III – designar membros do Ministério Público para:

a) exercer as atribuições de Coordenador de Centro de Apoio Operacional e do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público;

b) ocupar cargo de confiança junto aos órgãos da Administração Superior;

c) integrar organismos estatais afetos a sua área de atuação;

d) oferecer denúncia ou propor ação civil pública nas hipóteses de não confirmação de arquivamento de inquérito policial ou civil, bem como de quaisquer peças de informação;

e) acompanhar inquérito policial ou diligência investigatória, devendo recair a escolha sobre o membro do Ministério Público com atribuição para, em tese, officiar no feito, segundo as regras ordinárias de distribuição de serviços;

f) assegurar a continuidade dos serviços, em caso de vacância, afastamento temporário, ausência, impedimento ou suspeição de titular de cargo, ou com o consentimento deste;

g) por ato excepcional e fundamentado, exercer as funções processuais afetas a outro membro da Instituição, após prévia autorização do Conselho Superior do Ministério Público;

h) officiar em feito determinado, desde que haja concordância do Promotor de Justiça com atribuição para tanto, ou nas hipóteses previstas em lei;

i) officiar perante a Justiça Eleitoral de primeira instância ou junto ao Procurador Regional Eleitoral, quando por este solicitado;

j) exercer a função de Coordenador das Promotorias nas localidades em que houver sede própria e mais de duas Promotorias de Justiça;

IV – quanto à iniciativa de leis, propor à Assembléia Legislativa:

- a) a criação, a extinção, ou a modificação de cargos do Ministério Público e dos serviços auxiliares;
- b) a fixação e os reajustes dos vencimentos dos cargos do Ministério Público e dos serviços auxiliares;
- c) a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público, por meio de Lei Complementar à Constituição;

V – quanto à administração de pessoal:

- a) prover os cargos iniciais de carreira e dos serviços auxiliares, bem como promoções, remoções e demais formas de provimento derivado, além de dar exercício aos membros e posse e exercício aos servidores do Ministério Público;
- b) nomear ou exonerar os ocupantes dos cargos em comissão;
- c) conceder e decidir sobre aposentadoria voluntária ou compulsória, por invalidez ou por idade, ou exonerar, a pedido, titular de cargo, bem como editar atos de disponibilidade de membros e servidores do Ministério Público ou quaisquer outros que importem em vacância de cargos da carreira ou dos serviços auxiliares;
- d) praticar atos e decidir sobre a situação funcional do pessoal ativo e inativo da carreira e dos serviços auxiliares, organizados em quadros próprios, bem como homologar processo de promoção dos servidores;
- e) efetuar a contratação de pessoal especializado, nas hipóteses legais;
- f) homologar os resultados de concursos públicos e processos seletivos executados pelo Ministério Público;
- g) autorizar a requisição de passagens, inclusive aéreas, para membros do Ministério Público e para funcionários ou servidores no desempenho de suas atribuições, de acordo com a legislação pertinente;
- h) conceder:
 1. afastamento aos membros, funcionários e servidores do Ministério Público, observado o disposto na legislação pertinente;
 2. férias e vantagens pecuniárias aos membros, funcionários e servidores do Ministério Público;
 3. ajuda de custo para despesa de transporte e mudança;
 4. licença prêmio;
 5. licença saúde, mediante parecer da junta médica oficial, licença por motivo de doença de pessoa da família, licença gestante, licença paternidade, licença para casamento, licença por luto, por adoção e outros casos na forma da lei;

i) conceder e arbitrar ajuda de custo a funcionários e servidores que, no interesse do serviço, passarem a ter exercício em nova sede, em território do Estado, ou que forem incumbidos de serviços que os obriguem a permanecer fora da sede por mais de 30 (trinta) dias;

j) autorizar o pagamento de transportes e diárias a membros, funcionários e servidores do Ministério Público;

k) determinar, em procedimento administrativo, as medidas necessárias à verificação da incapacidade física ou mental dos membros, funcionários e servidores do Ministério Público, assegurada a ampla defesa do interessado, após ouvida a Junta Médica Oficial do Estado;

l) decidir sobre afastamento de funcionário ou servidor para:

1. concorrer a mandato legislativo ou executivo federal, estadual ou municipal, ou cumpri-lo, nos termos e limites previstos na legislação pertinente;

2. exercer as demais atividades político-partidárias permitidas em lei;

3. atender às requisições das autoridades eleitorais competentes;

m) deferir a averbação de tempo de serviço para fins de aposentadoria;

n) fazer publicar, anualmente, no Diário Oficial:

1. até 31 de dezembro, a tabela de substituições dos membros do Ministério Público, observados os critérios de proximidade e de facilidade de acesso;

2. até 31 de janeiro, a lista de antiguidade dos membros do Ministério Público;

3. até 30 de abril, o quadro de cargos e funções do Ministério Público,

preenchidos e vagos referentes ao exercício anterior, sem prejuízo do disposto no item anterior;

o) designar os estagiários do Ministério Público, bem como dispensá-los;

VI – quanto à matéria disciplinar:

a) prorrogar, até 90 (noventa) dias, a suspensão preventiva de funcionário ou servidor;

b) determinar a instauração de processo administrativo ou de sindicância contra funcionários ou servidores;

c) aplicar as penas e sanções cabíveis;

VII – quanto às obras, serviços, compras, locações e concessões, determinar:

a) a realização de licitação, obedecidos os princípios legais pertinentes;

b) a organização e manutenção de cadastro de contratantes, indicativos de sua capacidade financeira e operacional, bem assim de sua atuação relativamente ao Ministério Público, podendo utilizar o cadastro geral de fornecedores do Estado;

c) a aquisição de bens e serviços, providenciada a devida contabilização;

VIII – quanto à administração financeira e orçamentária:

a) elaborar proposta de orçamento de custeio e investimento, bem como de programação financeira, consoante normas legais aplicáveis, submetendo-as à apreciação do Colégio de Procuradores de Justiça;

b) adotar medidas contábeis e de apuração de custos, de forma a permitir a análise da situação econômica, financeira e operacional do Ministério Público, em seus vários setores, bem assim a formulação de programas de atividades e de seus desdobramentos;

c) dispor sobre a aplicação e a execução do orçamento anual;

d) aprovar as propostas orçamentárias elaboradas por unidade orçamentária ou de despesa;

e) autorizar a distribuição de recursos orçamentários para as unidades de despesa;

f) baixar, no âmbito do Ministério Público, instruções relativas à administração financeira e orçamentária, de acordo com as normas legais pertinentes;

g) manter contato com os órgãos centrais de administração financeira e orçamentária;

h) praticar os atos de gestão econômico-financeira dos fundos e recursos próprios, não originários do Tesouro Estadual;

i) autorizar adiantamento;

j) autorizar liberação, restituição ou substituição de caução real e de fiança, quando dadas em garantia de execução de contrato;

IX – quanto à administração de material e patrimônio:

a) expedir instruções para aplicação das multas de acordo com a legislação vigente;

b) autorizar:

1. a transferência de bens móveis, inclusive para outras unidades da Administração;

2. promover tombamento dos bens patrimoniais e remeter a sua relação ao órgão central do sistema estadual de patrimônio via Procuradoria-Geral do Estado;

3. o recebimento de doações de bens móveis, sem encargo;

4. a locação de imóveis;

c) decidir sobre assuntos referentes a licitações, podendo:

1. autorizar sua realização ou dispensa;

2. designar a Comissão Permanente de Licitação;

3. exigir, quando julgar conveniente, a prestação de garantia;

4. homologar e adjudicar as licitações;

5. anular ou revogar a licitação e decidir os recursos;

6. autorizar a substituição, a liberação e a restituição de garantia;

7. autorizar a alteração de contrato, inclusive a prorrogação de prazo, nos termos da lei;

8. designar funcionário, servidor ou comissão para recebimento do objeto de contrato;

9. autorizar a rescisão administrativa ou amigável do contrato;

10. aplicar penalidades legais ou contratuais;

d) decidir sobre a utilização de bens e prédios do Ministério Público, salas, gabinetes e locais de trabalho em qualquer edifício, ouvido o Promotor ou o Procurador de Justiça interessado;

X – quanto à organização dos serviços administrativos da Instituição:

a) expedir atos para instituir e organizar os serviços auxiliares de apoio técnico e administrativo, fixando as respectivas competências;

b) designar os membros da Comissão Processante Permanente;

c) criar comissões não permanentes e grupos de trabalho;

d) coordenar, orientar e acompanhar as atividades técnicas e administrativas das unidades subordinadas;

e) baixar normas de funcionamento das unidades subordinadas, fixando-lhe as áreas de atuação;

f) aprovar o programa de trabalho das unidades subordinadas e as alterações que se fizerem necessárias;

g) expedir as determinações necessárias para a manutenção da regularidade dos serviços;

h) superintender os serviços administrativos, nos termos da lei ordinária;

i) aprovar as propostas de modernização administrativa;

XI – quanto à Administração dos Transportes, fixar ou alterar o programa anual de renovação das frotas;

XII – quanto às competências residuais:

- a) administrar e responder pela execução das atividades do Ministério Público;
- b) expedir atos e instruções para a boa execução das Constituições Federal e Estadual, das leis e regulamentos no âmbito do Ministério Público;
- c) decidir sobre as proposições encaminhadas pelos dirigentes dos órgãos subordinados;
- d) avocar, em casos especiais, as atribuições ou competências dos órgãos administrativos, funcionários ou servidores subordinados;
- e) designar os membros do seu Gabinete e distribuir os serviços entre eles;
- f) fazer publicar mensalmente, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, as estatísticas previstas nesta Lei Complementar;
- g) executar os encargos da Administração Superior;
- h) exercer a coordenação e o controle sobre pessoal;
- i) exercer as demais competências concernentes à administração financeira, orçamentária, patrimonial e de pessoal;
- j) exercer outras competências necessárias ao desempenho de seu cargo.

Parágrafo único. Feitas as designações referidas no inciso III, alínea i, do caput deste artigo, o Procurador-Geral de Justiça encaminhará as respectivas

portarias à autoridade competente da Justiça Eleitoral para os fins de pagamento a que alude o inciso VI, do art. 50 da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993.

Art. 18. O Procurador-Geral de Justiça poderá designar Procuradores ou Promotores de Justiça da mais elevada entrância, para assessorá-lo, ou para o exercício de funções de confiança de seu Gabinete.

Seção II

Do Colégio de Procuradores de Justiça Art. 19. O Colégio de Procuradores de Justiça, órgão da Administração Superior e de Execução do Ministério Público, é integrado por todos os Procuradores de Justiça em exercício e presidido pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 20. Compete ao Colégio de Procuradores de Justiça:

I – deliberar , por solicitação do Procurador-Geral de Justiça ou de um quarto de seus integrantes, sobre matéria relativa à autonomia do Ministério Público, bem como sobre outras de interesse institucional;

II – deliberar sobre a criação de cargos e serviços auxiliares, fixação e reajustes dos vencimentos de membros e servidores, modificações na Lei Orgânica e providências relacionadas ao desempenho das funções institucionais;

III – aprovar a proposta orçamentária anual do Ministério Público, elaborada pelo Procurador-Geral de Justiça e, quando necessário, no curso do exercício financeiro, por iniciativa da maioria absoluta de seus membros, inspecionar a execução orçamentária, podendo requisitar ao Tribunal de Contas do Estado a realização de auditoria nas contas dos seus órgãos;

IV – propor ao Poder Legislativo a destituição do Procurador-Geral de Justiça, na forma prevista nos artigos 13 e 14 desta Lei Complementar;

V – eleger e destituir o Corregedor-Geral do Ministério Público, bem como destituir o seu substituto, na forma do art. 36 desta Lei Complementar;

VI – recomendar ao Corregedor-Geral do Ministério Público a instauração de procedimento administrativo disciplinar contra membro do Ministério Público;

VII – recomendar ao Corregedor-Geral do Ministério Público a realização de correições extraordinárias;

VIII – julgar recurso contra decisão:

a)de vitaliciamento, ou não, de membro do Ministério Público;

b)condenatória, em procedimento administrativo disciplinar;

c) proferida em reclamação sobre a lista geral de antiguidade;

d)de disponibilidade e remoção de membro do Ministério Público, por motivo de interesse público;

e)de recusa na indicação por antiguidade feita pelo Conselho Superior do Ministério Público;

IX – decidir sobre pedido de revisão de processo administrativo disciplinar;

X – por maioria absoluta, deliberar, a partir de iniciativa de um quarto de seus integrantes ou do Procurador-Geral de Justiça, que este ajuíze ação civil de perda do cargo de membro vitalício do Ministério Público, nos casos previstos nesta Lei Complementar;

XI – rever, mediante requerimento de legítimo interessado, nos termos

desta Lei Complementar, decisão de arquivamento de inquérito policial ou peças de informação, determinada pelo Procurador-Geral de Justiça, nos casos de sua atribuição originária;

XII – elaborar seu regimento interno;

XIII – dar posse, em sessão solene, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Corregedor-Geral do Ministério Público, aos seus membros e aos do Conselho Superior do Ministério Público;

XIV – deliberar, por maioria absoluta de seus membros, sobre proposta do Procurador-Geral de Justiça, que exclua, inclua ou modifique as atribuições das Promotorias de Justiça ou dos cargos dos Promotores de Justiça que as integram;

XV – eleger seus representantes junto ao Conselho Superior do Ministério Público;

XVI – deliberar sobre a indicação de Promotores de Justiça para assessorar o Corregedor-Geral do Ministério Público, a pedido deste, em casos de recusa do Procurador-Geral de Justiça em designá-los, bem como sobre a revisão da designação, a pedido de um ou outro;

XVII – fixar as atribuições das Procuradorias de Justiça;

XVIII – decidir, residualmente, sobre pedidos formulados em grau de recurso, ressalvados os interpostos contra atos de mera gestão administrativa e disciplinar de servidores;

XIX – eleger os membros do Ministério Público que integrarão a Comissão de Concurso de ingresso na carreira;

XX – desempenhar outras atribuições que lhe forem conferidas por lei.

Art. 21. Atingindo o Colégio de Procuradores de Justiça número superior a 40 (quarenta) Procuradores de Justiça será constituído Órgão Especial cuja composição, competência e número de integrantes o Regimento Interno fixará.

Art. 22. Não serão incluídas na competência do Órgão Especial as atribuições previstas nos incisos I, II, III, IV e V, X e XV, do artigo 20, bem como outras conferidas à totalidade do Colégio de Procuradores de Justiça por esta Lei Complementar.

Art. 23. O Regimento Interno elaborado pelo Colégio de Procuradores de Justiça obedecerá às seguintes regras:

I – o Colégio de Procuradores de Justiça será secretariado por um Procurador de Justiça, eleito por seus pares, com mandato de 01 (um) ano, permitida uma recondução;

II – o Secretário poderá ser destituído de suas funções, por proposta do Procurador-Geral de Justiça ou de um terço dos seus membros, por voto da maioria absoluta do Colégio de Procuradores;

III – o Colégio de Procuradores de Justiça reunir-se-á ordinária e extraordinariamente na forma regimental;

IV – as reuniões deverão ser precedidas do encaminhamento da pauta do dia aos membros do Colégio de Procuradores de Justiça, com antecedência de três dias para as reuniões ordinárias e de vinte e quatro horas para as extraordinárias, ressalvados os casos previstos em lei e os emergenciais que impossibilitem a devida inclusão;

V – os assuntos do dia, constantes em pauta, e os emergenciais serão examinados, discutidos e votados na mesma sessão;

VI – em caso de pedido de vista de processo em pauta, será convocada obrigatoriamente sessão extraordinária para a deliberação em torno do assunto, dentro dos 10 (dez) dias subseqüentes, salvo se a maioria absoluta do Colegiado decidir dilatar esse prazo; ressalvada a hipótese de impossibilidade absoluta, devidamente comprovada, o membro autor do pedido de vista deverá trazer o processo à deliberação, no dia marcado para a sessão, sob pena de responsabilidade funcional;

VII – das reuniões ordinárias e extraordinárias, serão lavradas atas circunstanciadas, que serão lidas e aprovadas por maioria simples na própria sessão;

VIII – no primeiro dia útil subseqüente, o Secretário do Colegiado encaminhará ao Presidente, extrato da ata contendo as decisões e seus fundamentos;

IX – após verificação, o Presidente mandará publicá-lo, salvo nas hipóteses legais de sigilo ou por deliberação da maioria de seus integrantes;

X – excetuadas as deliberações que exijam *quorum* qualificado, as decisões do Colégio de Procuradores de Justiça serão tomadas por maioria simples de votos, votando o Presidente apenas para o desempate.

XI – o comparecimento dos membros integrantes do Colegiado às reuniões é obrigatório, devendo o Presidente, no caso de ausência injustificada por mais de duas reuniões no ano, comunicar automaticamente o fato ao Corregedor-Geral do Ministério Público, para instauração de procedimento de apuração de falta funcional;

XII – o Presidente instalará a sessão, em primeira convocação, com a maioria absoluta de seus membros ou trinta minutos após, em segunda convocação, com a presença de, no mínimo, um terço dos membros, cabendo neste caso apenas deliberações sobre assuntos que independam de *quorum* qualificado;

XIII – o membro do Colégio de Procuradores de Justiça não poderá absterse de votar, qualquer que seja a matéria em pauta, ressalvados os casos de impedimento e de suspeição.

Seção III

Do Conselho Superior do Ministério Público Art. 24. O Conselho Superior do Ministério Público, Órgão da Administração Superior e de Execução do Ministério Público, é integrado pelo Procurador-Geral de Justiça, seu Presidente, pelo Corregedor-Geral do Ministério Público e por mais 1/5 (um quinto) dos Procuradores de

Justiça em exercício, eleitos, alternadamente, pelos Promotores de Justiça e pelos Procuradores de Justiça em atividade, por voto secreto, para mandato de 2 (dois) anos.

§ 1º O Conselho Superior do Ministério Público se reunirá, em sessão extraordinária, e indicará o número de vagas a serem preenchidas através de processo eletivo.

§ 2º O eleitor poderá votar em cada um dos elegíveis até o número de vagas a serem providas mediante eleição.

§ 3º Serão considerados eleitos os Procuradores de Justiça com maior número de votos, até o número de vagas existentes.

Art. 25. A eleição a que se refere o artigo anterior será realizada até trinta dias antes do término do mandato do titular, nos termos do Regimento Interno do Conselho Superior.

Art. 26. Serão inelegíveis para o Conselho Superior do Ministério Público:

I – os seus membros natos;

II – os Procuradores de Justiça que estiverem nas condições previstas no inciso I do § 3º do art. 10 desta Lei Complementar.

Art. 27. Concorrerão às eleições referidas no artigo 25, desta Lei

Complementar, os Procuradores de Justiça em exercício que se inscreverem como candidatos às vagas, mediante requerimento dirigido ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, nos 3 (três) dias anteriores à data assinalada para a eleição.

Art. 28. Os Procuradores de Justiça que se seguirem aos eleitos, nas respectivas votações, serão considerados seus suplentes, substituindo-os, pela ordem, nos seus afastamentos e impedimentos.

Art. 29. Em caso de empate, será considerado eleito o mais antigo na carreira; persistindo o empate, o mais antigo na categoria e, em caso de igualdade, o mais idoso.

Art. 30. Os membros do Conselho Superior do Ministério Público permanecerão no exercício do cargo até a posse dos novos membros eleitos.

Parágrafo único. A posse dos membros do Conselho Superior do Ministério Público será realizada no primeiro dia útil subsequente ao término do mandato do membro a ser substituído, em sessão solene do Colégio de Procuradores de Justiça, convocada pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 31. No caso de vacância, assim declarada pelo Conselho Superior do Ministério Público, será por este convocada nova eleição para preenchimento da vaga, aplicandose as disposições pertinentes.

Art. 32. Durante as férias, é facultado ao titular exercer suas funções no Conselho Superior do Ministério Público, mediante prévia comunicação ao Presidente, sem qualquer remuneração adicional ou extraordinária.

Art. 33. O Conselho Superior do Ministério Público reunir-se-á ordinária e extraordinariamente na forma regimental.

§ 1º Das reuniões, será lavrada ata circunstanciada.

§ 2º As decisões do Conselho Superior do Ministério Público serão tomadas por maioria simples de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, votando o Presidente apenas para o desempate.

§ 3º As decisões do Conselho Superior do Ministério Público serão motivadas e publicadas, por extrato, salvo nas hipóteses legais de sigilo ou por deliberação da maioria de seus integrantes.

§ 4º As reuniões previstas neste artigo deverão ser precedidas do encaminhamento da respectiva pauta do dia, com antecedência mínima de 3 (três) dias para as reuniões ordinárias e de 24 (vinte quatro) horas para as extraordinárias, ressalvados os assuntos emergenciais que impossibilitem a devida inclusão, dependendo seu exame, neste caso, de ratificação do Conselho.

§ 5º Os assuntos do dia, constantes em pauta e os emergenciais ratificados pelo Conselho, serão examinados, discutidos e votados na mesma sessão.

§ 6º Em caso de pedido de vista de processo em pauta, será convocada obrigatoriamente reunião extraordinária para a deliberação em torno do assunto, dentro dos 10 (dez) dias subseqüentes, salvo se a maioria absoluta do Colegiado decidir dilatar esse prazo; ressalvada a hipótese de impossibilidade absoluta, devidamente comprovada, o Conselheiro autor do pedido de vista deverá trazer o processo à deliberação, no dia marcado para a sessão, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 34. São atribuições do Conselho Superior do Ministério Público:

I – elaborar o seu regimento interno;

II – indicar ao Procurador-Geral de Justiça, em lista tríplice, os candidatos à remoção ou promoção por merecimento;

III – elaborar as listas sêxtuplas a que se referem os artigos 94, *caput*, e 104, parágrafo único, II, da Constituição Federal;

IV – indicar o nome do mais antigo membro do Ministério Público para remoção ou promoção por antiguidade;

V – indicar, ao Procurador-Geral de Justiça, Promotores de Justiça para substituição a Procurador de Justiça, por convocação;

VI – aprovar os pedidos de remoção, por permuta, entre membros do Ministério Público;

VII – decidir sobre vitaliciamento de membro do Ministério Público;

VIII – determinar, por voto de dois terços de seus integrantes, a disponibilidade ou remoção de membro do Ministério Público, por interesse público, assegurada ampla defesa;

IX – aprovar a lista geral de antiguidade do Ministério Público e decidir sobre reclamações formuladas a esse respeito;

X – sugerir ao Procurador-Geral de Justiça a edição de recomendações, sem caráter vinculativo, aos órgãos do Ministério Público para o desempenho de suas funções e a adoção de medidas convenientes ao aprimoramento dos serviços;

XI – autorizar o afastamento de membro do Ministério Público, por mais de 10 (dez) dias ininterruptos, para freqüentar curso ou seminário de aperfeiçoamento ou estudo, no País e solicitar ao Governador do Estado a licença para cursos ou missões no exterior;

XII – expedir, no prazo de 3 (três) dias, depois de verificada a vaga e indicado o tipo de provimento e critério a ser adotado, edital para o preenchimento do cargo; XIII – solicitar informações, ao Corregedor-Geral do Ministério Público, sobre a conduta e atuação funcional dos Promotores de Justiça e sugerir a realização de correições e visitas de inspeção para a verificação de eventuais irregularidades dos serviços;

XIV – tomar conhecimento dos relatórios da Corregedoria-Geral do Ministério Público;

XV – julgar processos administrativos contra membro do Ministério Público;

XVI – recusar, na indicação por antiguidade, o membro do Ministério Público mais antigo, pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus integrantes, conforme procedimento próprio, repetindose a votação até fixarse a indicação, após o julgamento de eventual recurso, interposto ao Colégio de Procuradores de Justiça;

XVII – sugerir ao Procurador-Geral de Justiça ou ao Corregedor-Geral do Ministério Público, por iniciativa da maioria simples de seus membros, providências ou medidas relativas ao aperfeiçoamento e aos interesses da Instituição, bem como para promover, com maior eficácia, a defesa de interesses sociais e individuais indisponíveis;

XVIII – elaborar o regulamento e as normas de concurso de ingresso na carreira do Ministério Público;

XIX – estabelecer normas sobre a composição, organização e funcionamento das Procuradorias de Justiça;

XX – conceder férias, licenças e afastamentos ao Procurador-Geral de Justiça e ao Corregedor-Geral do Ministério Público;

XXI – autorizar ou recomendar ao Corregedor-Geral do Ministério Público que realize inspeções nas Procuradorias de Justiça, apreciando os relatórios reservados resultantes e deliberando, se necessário, sobre as providências a serem tomadas;

XXII – desempenhar outras atribuições que lhe forem conferidas por lei.

Seção IV

Da Corregedoria-Geral do Ministério Público Art. 35. A Corregedoria-Geral do Ministério Público é o Órgão da Administração Superior do Ministério Público encarregado da orientação e fiscalização das atividades funcionais e da conduta dos membros do Ministério Público.

Parágrafo único. A Corregedoria-Geral do Ministério Público deve, ainda, avaliar o resultado das atividades das Promotorias de Justiça e, quando autorizada nos termos desta Lei Complementar, das Procuradorias de Justiça.

Art. 36. O Corregedor-Geral do Ministério Público será eleito pelo Colégio de Procuradores de Justiça, por voto uninominal e secreto, para mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução, observado, neste caso, o mesmo procedimento.

§ 1º Considerar-se-á eleito o candidato com maior número de votos, observandose,

em caso de empate, o disposto no artigo 29 desta Lei

Complementar.

§ 2º Encerrada a votação, no mesmo dia proceder-se-á

à apuração e proclamação do nome do candidato mais votado, seguindo-se à nomeação por ato do Procurador-Geral de Justiça e a posse em sessão solene do Colégio de Procuradores de Justiça.

§ 3º O Corregedor-Geral do Ministério Público terá por substituto Procurador de Justiça de sua livre indicação, que o substituirá para todos os efeitos.

§ 4º A eleição para a função de Corregedor-Geral do Ministério Público será realizada 30 (trinta) dias antes da expiração do mandato do titular.

§ 5º Ocorrendo vacância ou em caso de afastamento superior a 180

(cento e oitenta) dias, o Colégio de Procuradores de Justiça, no prazo de 5 (cinco)

dias, elegerá novo Corregedor-Geral para completar o mandato, que tomará posse em 10 (dez) dias da data da eleição, não se considerando a substituição, em

qualquer das hipóteses, para o efeito da restrição contida no *caput* deste artigo.

§ 6º O Corregedor-Geral do Ministério Público poderá ser destituído pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros do Colégio de Procuradores de Justiça, em

caso de abuso de poder, conduta incompatível ou grave omissão dos deveres do cargo, por representação do Procurador-Geral de Justiça ou da maioria dos seus

integrantes, assegurada ampla defesa, observandose,

quanto ao procedimento, no que couber, o disposto nos artigos 13 e 14 desta Lei Complementar.

Art. 37. São inelegíveis para o cargo de Corregedor-Geral do Ministério Público:

I – o Procurador-Geral de Justiça;

II – os Procuradores de Justiça que estiverem afastados da carreira até 31 (trinta e um) dias da data da eleição;

III – sejam condenados definitivamente em processo administrativo disciplinar ou estejam cumprindo sanção do mesmo cunho;

IV – estejam respondendo ação penal por crime doloso ou ação por ato de improbidade administrativa.

Parágrafo único. A inscrição à eleição será mediante requerimento ao Presidente do Colégio de Procuradores, no prazo de 3 (três) dias úteis anteriores à

data fixada para o pleito.

Art. 38. O Corregedor-Geral do Ministério Público poderá ser assessorado por Promotores de Justiça da mais elevada entrância por ele indicados e designados pelo Procurador-Geral de Justiça.

§ 1º Caberá ao Conselho Superior do Ministério Público, por proposta do Corregedor-Geral do Ministério Público, fixar o número de Promotores de Justiça para exercício das funções de assessoria junto à Corregedoria-Geral do Ministério Público.

§ 2º Recusando-se o Procurador-Geral de Justiça a designar os Promotores de Justiça que lhe forem indicados, o Corregedor-Geral do Ministério Público poderá submeter a indicação à deliberação do Colégio de Procuradores de Justiça.

§ 3º O Conselho Superior do Ministério Público, mediante solicitação do Corregedor-Geral do Ministério Público, poderá autorizar que Procurador de Justiça o auxilie em correições previamente designadas.

Art. 39. São atribuições do Corregedor-Geral do Ministério Público:

I – integrar, como membro nato, o Colégio de Procuradores de Justiça e o Conselho Superior do Ministério Público;

II – realizar correições e visitas de inspeção nas Promotorias de Justiça;

III – realizar inspeções nas Procuradorias de Justiça, quando autorizado nos termos desta Lei Complementar, remetendo relatório reservado ao Conselho Superior do Ministério Público;

IV – instaurar e presidir sindicância, inquérito administrativo e processo administrativo, nos termos do artigo 194 desta Lei Complementar;

V – propor instauração de processo administrativo mediante súmula de acusação ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 194 desta Lei Complementar;

VI – remeter ao Conselho Superior do Ministério Público relatório circunstanciado sobre a atuação pessoal e funcional dos Promotores em estágio probatório, propondo, se for o caso, o não vitaliciamento;

VII – fazer recomendações, sem caráter vinculativo, a órgão de execução, em assuntos pertinentes às suas atribuições;

VIII – determinar e superintender a organização dos assentamentos relativos às atividades funcionais e à conduta dos membros do Ministério Público e dos estagiários, coligindo todos os elementos necessários à apreciação de seu merecimento;

IX – expedir atos, visando à regularidade e ao aperfeiçoamento dos serviços do Ministério Público, nos limites de suas atribuições;

X – apresentar, ao Procurador-Geral de Justiça, na primeira quinzena de fevereiro, relatório com dados estatísticos sobre as atividades das Procuradorias e Promotorias de Justiça, relativas ao ano anterior;

XI – remeter aos demais órgãos da Administração Superior do Ministério Público informações necessárias ao desempenho de suas atribuições;

XII – dirigir e distribuir os serviços da Corregedoria-Geral ;

XIII – organizar o serviço de estatística das atividades do Ministério Público;

XIV – requisitar das Secretarias do Tribunal de Justiça, da Justiça Militar ou de qualquer repartição judiciária, cópias de peças referentes a feitos judiciais, certidões ou informações;

XV – firmar Termo de Ajuste de Conduta em matéria disciplinar.

§ 1º Dos assentamentos de que trata o inciso VII, do *caput* deste artigo, deverão constar obrigatoriamente:

a) anotações sobre os relatórios e respectivos conceitos emitidos no período de estágio probatório do Promotor de Justiça, enviados à Corregedoria-Geral do Ministério Público;

b) as referências constantes de pedido de inscrição do interessado no concurso de ingresso;

c) as anotações resultantes da fiscalização permanente dos Procuradores de Justiça e as referências em julgados dos Tribunais por eles enviadas;

d) as observações ou recomendações feitas em correições ou vistorias;

e) outras informações pertinentes.

§ 2º As anotações a que se refere a alínea "c" do parágrafo anterior, quando importarem em demérito, serão inicialmente comunicadas ao membro do Ministério Público interessado, que poderá apresentar justificativa no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 3º Se a justificativa não for aceita, o interessado poderá recorrer ao Colégio de Procuradores de Justiça, no prazo de 3 (três) dias e, somente com o desprovimento do recurso, poderá ser feita a anotação no seu prontuário.

CAPÍTULO III

DOS ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO Seção I

Das Procuradorias de Justiça Art. 40. As Procuradorias de Justiça são Órgãos de Administração do Ministério Público, com um ou mais cargos de Procurador de Justiça e serviços auxiliares necessários ao desempenho das funções que lhe forem cometidas por esta Lei Complementar.

Art. 41. As Procuradorias de Justiça serão instituídas por ato do Conselho Superior do Ministério Público, mediante proposta do Procurador-Geral de Justiça, que deverá conter:

I – a denominação das Procuradorias de Justiça, de acordo com a respectiva área de atuação;

II – o número de cargos de Procuradores de Justiça que a integrarão;

III – as normas de organização interna e de funcionamento.

§ 1º O remanejamento de cargos de Procurador de Justiça de uma para outra Procuradoria dependerá de aprovação do Conselho Superior do Ministério Público, por iniciativa de Procurador de Justiça, salvo por necessidade do serviço.

§ 2º Havendo mais de dois cargos de Procurador de Justiça, em cada Procuradoria de Justiça, seus integrantes:

I – escolherão um Procurador de Justiça para exercer, durante o período de 1 (um) ano, permitida uma recondução, as funções de Secretário Executivo, com incumbência de responder pelos serviços administrativos da Procuradoria;

II – definirão consensualmente, conforme critérios próprios, a divisão dos serviços processuais entre si. Não havendo consenso, a divisão interna dos serviços dos Procuradores de Justiça sujeitar-se-á

a critérios objetivos definidos pelo Colégio de Procuradores, que visem à distribuição equitativa dos processos por sorteio, observadas, para este efeito, as regras de proporcionalidade, especialmente a alternância fixada em função da natureza, volume e espécie dos feitos.

§ 3o As Procuradorias de Justiça realizarão reuniões para tratar de assunto de seu peculiar interesse e especialmente para:

I – fixação de teses jurídicas, sem caráter vinculativo, inclusive para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, encaminhando-as ao Procurador-Geral de Justiça para conhecimento e publicidade;

II – propor ao Procurador-Geral de Justiça a escala de férias individuais de seus integrantes;

III – solicitar ao Procurador-Geral de Justiça, em caso de licença de Procurador de Justiça ou afastamento de suas funções junto à Procuradoria-Geral de Justiça por período superior a 30 (trinta) dias, que convoque Promotor de Justiça da mais elevada entrância ou categoria para substituí-lo;

IV – encaminhar à Procuradoria-Geral de Justiça sugestões para a elaboração do Plano Geral de Atuação do Ministério Público;

V – definir critérios para a presença obrigatória de Procurador de Justiça nas sessões de julgamento dos processos;

VI – estabelecer o sistema de inspeção permanente dos serviços dos Promotores de Justiça nos autos em que oficiem, cujos relatórios serão remetidos à Corregedoria-Geral do Ministério Público.

§ 4o A participação nas reuniões das Procuradorias de Justiça é obrigatória e delas serão lavradas atas, cujas cópias serão remetidas ao Procurador-Geral de Justiça e ao Conselho Superior do Ministério Público.

§ 5o Por proposta do Procurador-Geral de Justiça, aprovada pelo Colégio de Procuradores, poder-se-á desativar cargo de Procurador de Justiça, quando vago, se assim recomendar o interesse da Instituição, permitindo-se nova ativação quando necessária, observado o mesmo procedimento.

§ 6o Enquanto não ocorrer a desativação nos termos do parágrafo anterior, as atribuições correspondentes poderão ser integradas às dos outros cargos de Procurador de Justiça.

§ 7o As atribuições das Procuradorias de Justiça serão estabelecidas pelo Colégio de Procuradores.

Art. 42. Os serviços auxiliares das Procuradorias de Justiça destinarseão a dar suporte administrativo necessário ao seu funcionamento e ao desempenho de suas funções dos Procuradores de Justiça e serão instituídos e organizados por ato do Procurador-Geral de Justiça.

Seção II

Das Promotorias de Justiça Art. 43. As Promotorias de Justiça são Órgãos de Administração do Ministério Público com um ou mais cargos de Promotores de Justiça, Promotor de Justiça Substituto e serviços auxiliares necessários ao desempenho das funções que lhe forem cometidas na forma de lei.

Parágrafo único. As Promotorias de Justiça serão integradas por Promotores de Justiça encarregados de exercer as funções institucionais de Ministério Público e tomar as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias à consecução dos objetivos e diretrizes nos Planos Gerais de Atuação do Ministério Público e nos respectivos Programas de Atuação.

Art. 44. As Promotorias de Justiça serão organizadas por ato do Procurador-Geral de Justiça, observadas as disposições desta Lei Complementar e, especialmente:

I – as Promotorias de Justiça poderão ser Especializadas, Cumulativas, Gerais ou Regionais;

II – as atribuições dos Promotores de Justiça e dos Promotores de Justiça Substitutos serão fixadas mediante proposta do Procurador-Geral de Justiça, aprovada pelo Colégio de Procuradores de Justiça;

III – a exclusão, inclusão ou outra modificação nas atribuições das Promotorias de Justiça ou dos cargos dos Promotores de Justiça que a integram serão efetuadas mediante proposta do Procurador-Geral de Justiça, aprovada por maioria absoluta do Colégio de Procuradores;

IV – nas Promotorias de Justiça com mais de 2 (dois) integrantes, será escolhido 1 (um) Promotor de Justiça para exercer, durante o período de 1 (um) ano, permitida uma recondução, as funções de Secretário Executivo, com incumbência de responder pelo serviços administrativos da Promotoria, sem prejuízo das suas funções forenses;

V – cada Promotoria de Justiça encaminhará ao Procurador-Geral de Justiça a sugestão de divisão interna dos serviços, processuais e extraprocessuais, bem como suas alterações;

VI – cada Promotoria de Justiça deverá manter os livros, pastas e arquivos obrigatórios, bem como registro e controle permanente dos seus procedimentos e expedientes, findos ou em andamento;

VII – as Promotorias de Justiça realizarão reuniões semestrais para tratar de assunto de seu peculiar interesse e especialmente para:

a) encaminhar à Procuradoria-Geral de Justiça sugestões para a elaboração do Plano Geral de Atuação do Ministério Público;

b) definir, de acordo com o Plano Geral de Atuação, os respectivos Programas de Atuação da Promotoria e os Programas de Atuação Integrada;

c) propor ao Procurador-Geral de Justiça a escala de férias individuais de seus integrantes, a de substituição automática para atuação em procedimentos ou processos judiciais, observados os critérios de proximidade e

facilidade de acesso, e a de plantão, sempre que exigirem as necessidades da Promotoria de Justiça ou os serviços judiciários;

d) propor a constituição de Grupos de Atuação Especial, de caráter eventual e transitório, para consecução dos objetivos e diretrizes nos Planos Gerais de Atuação e nos respectivos Programas de Atuação;

e) solicitar ao Procurador-Geral de Justiça a designação de Estagiários do Ministério Público para a Promotoria de Justiça, definindo as respectivas funções;

f) sugerir a organização administrativa de seus serviços auxiliares internos;

g) sugerir as atribuições a serem desempenhadas por funcionários e estagiários.

§ 1º Todas as deliberações referentes às matérias mencionadas no inciso V, deste artigo, serão sempre tomadas por maioria simples de votos, presente a maioria absoluta dos integrantes da Promotoria de Justiça, comunicando-se ao Procurador-Geral de Justiça para as providências cabíveis e, se for o caso, para registro ou expedição do ato tendente a conferir-lhe eficácia.

§ 2º A participação nas reuniões da Promotoria de Justiça é obrigatória, delas lavrando-se ata, da qual remeter-se-á cópia ao Procurador-Geral de Justiça.

§ 3º O ato do Procurador-Geral de Justiça, aprovado pelo Colégio de Procuradores de Justiça, que organizar as Promotorias de Justiça definirá se são Especializadas, Cumulativas, Gerais ou Regionais.

§ 4º Nas Comarcas com mais de duas Promotorias de Justiça será escolhido Promotor de Justiça para exercer as funções de Coordenador, competindo-lhe, sem prejuízo de suas atribuições normais:

I – promover reuniões mensais internas para fixação de orientações, sem caráter vinculativo, e para deliberação sobre matéria administrativa, com comparecimento obrigatório, salvo motivo justificado;

II – representar o Ministério Público nas solenidades oficiais;

III – zelar pela regularidade e aperfeiçoamento das atividades desenvolvidas pelas Promotorias de Justiça, superintendendo os serviços auxiliares e viabilizando recursos humanos e materiais;

IV – baixar instruções, disciplinando o funcionamento da Coordenadoria e dos serviços auxiliares;

V – aplicar, de acordo com as finalidades legais, os recursos financeiros que forem entregues à sua administração;

VI – preparar o inventário dos bens sob a administração da Coordenadoria, assim como o balanço financeiro e a prestação de contas, quando houver aplicação de recursos financeiros, encaminhando-os, no prazo estabelecido, ao órgão competente;

VII – informar ao Procurador-Geral de Justiça e ao Corregedor-Geral do Ministério Público, as deficiências dos prédios e das acomodações destinadas ao Ministério Público;

VIII – solicitar o pronunciamento dos órgãos da Administração Superior do Ministério Público em caso de dúvidas ou divergências de caráter administrativo, resolvendo aquelas suscitadas por seus subordinados;

IX – manter a regularidade dos livros usados pela Coordenadoria;

X – organizar a biblioteca e o arquivo geral da Promotoria de Justiça, recolhendo e classificando as cópias de todos os trabalhos elaborados pelos seus integrantes, bem como o material legislativo, doutrinário e jurisprudencial de interesse;

XI – comunicar, até cinco dias após o ocorrido, as ausências, justificadas ou não, de membros do Ministério Público ao expediente forense, verificando se algum ato judicial ou administrativo deixou de ser realizado;

XII – distribuir, entre todos os titulares de Promotorias de Justiça da Comarca, observadas suas atribuições e o critério de rodízio, os expedientes protocolados junto à Secretaria da Coordenadoria das Promotorias de Justiça da Comarca;

XIII – correicionar, permanentemente, os serviços auxiliares do Ministério Público;

XIV – abrir e presidir, mediante autorização do Procurador-Geral de Justiça, concurso público para provimento dos cargos dos serviços auxiliares do Ministério Público, no local em que houver sede de Promotoria de Justiça;

XV – manter o controle da assiduidade e do desempenho dos funcionários das Promotorias de Justiça da Comarca, e no final de cada semestre do ano civil, relatório circunstanciado e individual quanto a atuação de cada um, remetendo ao Procurador-Geral de Justiça;

XVI – encaminhar, ao Procurador-Geral de Justiça, as informações destinadas à avaliação do estágio probatório dos servidores administrativos sob sua supervisão;

XVII – encaminhar à Procuradoria Geral de Justiça sugestões para a elaboração do Plano Geral de Atuação do Ministério Público;

XVIII – exercer outras atribuições administrativas previstas em lei ou normas internas da Instituição.

§ 5o Os cargos de Promotor de Justiça de reduzido movimento, assim considerados por proposição do Procurador-Geral de Justiça, aprovada pelo Colégio de Procuradores, quando vagos, poderão ser desativados, permitindo-se nova ativação quando necessário, observado o mesmo procedimento.

§ 6o Enquanto não ocorrer a desativação prevista no parágrafo anterior, as atribuições correspondentes poderão ser integradas às de outro cargo, ou cargos, de Promotor de Justiça, da mesma ou de outra Promotoria de Justiça.

Art. 45. Os serviços auxiliares das Promotorias de Justiça se destinarão a dar suporte administrativo necessário ao seu funcionamento e ao desempenho das funções dos Promotores de Justiça e dos Promotores de Justiça Substitutos, sendo instituídos e organizados por ato do Procurador Geral de Justiça.

CAPÍTULO IV

DOS ÓRGÃOS AUXILIARES

Seção I

Da Comissão de Concurso Art. 46. A Comissão de Concurso, órgão auxiliar de natureza transitória, incumbido de realizar a seleção de candidatos ao ingresso na carreira do Ministério Público, é presidida pelo Procurador-Geral de Justiça e composta de 3(três) membros vitalícios da instituição, eleitos pelo Colégio de Procuradores e de 1 (um) representante indicado pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1º O Colégio de Procuradores ao eleger os membros da Comissão de Concurso, escolherá, pela ordem, 2 (dois) suplentes.

§ 2º Nos impedimentos eventuais do Procurador-Geral de Justiça exercerá a presidência da Comissão o seu substituto legal.

§ 3º O Procurador-Geral de Justiça oficiará ao Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, comunicando os nomes dos eleitos e solicitando a indicação, no prazo de 15 (quinze) dias, de seu representante e respectivo suplente, para integrar a Comissão.

§ 4º As decisões da Comissão de Concurso serão tomadas por maioria absoluta de votos, cabendo ao Presidente também o voto de desempate.

§ 5º Os recursos excedentes, oriundos de taxa de inscrição para os concursos públicos promovidos pela Procuradoria-Geral de Justiça, serão destinados ao Fundo previsto no artigo 261 desta Lei Complementar.

Seção II

Dos Centros de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional e de Apoio Operacional Subseção I

Disposições Gerais

Art. 47. O Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional é órgão auxiliar do Ministério Público e visa ao aprimoramento profissional e cultural dos membros da Instituição, de seus auxiliares e funcionários, bem como a melhor execução de seus serviços e racionalização de seus recursos materiais.

§ 1º Para consecução de suas finalidades, o Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional poderá realizar ou patrocinar cursos, seminários, congressos, simpósios, pesquisas, atividades, estudos e publicações, bem como promover a divulgação dos conhecimentos decorrentes.

§ 2º A remuneração de magistério dos professores que vierem a ministrar cursos no Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional que não sejam membros integrantes da carreira do Ministério Público do Tocantins, dar-se-á

através de *pro labore*, fixado o seu valor por resolução do Colégio de Procuradores.

§ 3º Os recursos proveniente das atividades previstas no § 1º, bem como os decorrentes de convênios assinados pela Coordenação dos Centro de Estudos de Aperfeiçoamento Funcional, serão destinados ao Fundo de que trata o artigo 261 desta Lei Complementar.

Art. 48. Os Centros de Apoio Operacionais são órgãos de apoio à

atividade funcional do Ministério Público, competindo-lhes,

na forma da Lei

Orgânica:

I – estimular a integração e o intercâmbio entre órgãos de execução que atuem na mesma área da atividade e que tenham atribuições comuns;

II – remeter informações técnicojurídicas,

sem caráter vinculativo, aos

órgãos ligados à sua atividade;

III – estabelecer intercâmbio permanente com entidades ou órgãos

públicos ou privados que atuem em áreas afins, para obtenção de elementos

técnicos especializados necessários ao desempenho de suas funções;

IV – exercer outras funções compatíveis com suas finalidades, vedado o exercício de qualquer atividade de órgão de execução, bem como a expedição de atos normativos a estes dirigidos.

Subseção II

Da Organização e Atribuições Gerais

Art. 49. O coordenador do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional, bem como o de cada Centro de Apoio Operacional será escolhido dentre os membros vitalícios do Ministério Público, pelo Colégio de Procuradores, para mandato de 02 (dois) anos, e:

I – fixará diretrizes de atuação conforme o planejamento anual ou plurianual aprovado pelo Conselho Superior do Ministério Público;

II – celebrará convênios com instituições educacionais, entidades pública ou de utilidade pública, após a aprovação do Colégio de Procuradores;

III – prestará esclarecimentos ao Colégio de Procuradores, ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Procurador-Geral de Justiça, quando convocado.

Art. 50. Compete ao Procurador-Geral de Justiça deliberar sobre a destinação dos recursos do Fundo Especial, previstos no art. 261 desta Lei

Complementar, e apreciar sua prestação de contas.

Seção III

Da Estrutura de Apoio Técnico e Administrativo Subseção I

Da Estrutura em Geral Art. 51. Os órgãos e serviços auxiliares de apoio técnico e administrativo do Ministério Público serão organizados e criados por lei, mediante proposta do Procurador-Geral de Justiça, aprovada pelo Colégio de Procuradores de Justiça e contarão com quadro próprio de cargos comissionados e de carreira que atendam às

suas peculiaridades, às necessidades da administração e às atividades funcionais.

Subseção II

Da Ouvidoria Art. 52. A Ouvidoria do Ministério Público, vinculada administrativamente ao Procurador Geral de Justiça, será por ele regulamentada, mediante aprovação do Colégio de Procuradores.

Seção IV

Dos Estagiários

Art. 53. Os estagiários do Ministério Público, estudantes de Curso Superior, após credenciamento, serão designados pelo Procurador-Geral de Justiça para o exercício de atividades de aprendizado extracurricular, por período não superior a (3) três anos, sem qualquer vínculo com a Administração Pública.

Parágrafo único. O Procurador-Geral de Justiça regulamentará as

condições de recrutamento, lotação e demais regras para o desenvolvimento das

atividades próprias do estágio, mediante aprovação do Colégio de Procuradores de Justiça.

TÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO CAPÍTULO I

DOS PLANOS E PROGRAMAS DE ATUAÇÃO INSTITUCIONAL Seção I

Do Plano Geral de Atuação Art. 54. A atuação do Ministério Público deve levar em conta os objetivos e as diretrizes institucionais estabelecidos anualmente no Plano Geral de Atuação, destinados a viabilizar a consecução de metas prioritárias nas diversas áreas de suas atribuições legais.

Art. 55. O Plano Geral de Atuação será estabelecido pelo Procurador-Geral de Justiça, com a participação do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional e das Procuradorias e Promotorias de Justiça, ouvido o Conselho Superior

do Ministério Público.

Parágrafo único. Para a execução do Plano Geral de Atuação serão estabelecidos:

- I – Programas de Atuação das Promotorias de Justiça;
- II – Programas de Atuação Integrada de Promotorias de Justiça;
- III – Projetos Especiais.

Art. 56. O procedimento de elaboração do Plano Geral de Atuação, dos Programas de Atuação e dos Projetos Especiais será disciplinado em ato do Procurador-Geral de Justiça.

Seção II

Dos Programas de Atuação e Projetos Especiais

Art. 57. Os Programas de Atuação das Promotorias de Justiça, que serão por elas elaborados, especificarão as providências judiciais e extrajudiciais

necessárias à sua concretização, a forma de participação dos órgãos do Ministério Público neles envolvidos e os meios e recursos para sua execução.

Art. 58. Os Programas de Atuação Integrada, obedecido o disposto no artigo anterior, serão elaborados pelos integrantes das Promotorias de Justiça envolvidas, sempre que necessário para a consecução dos objetivos e diretrizes do Plano Geral de Atuação.

Art. 59. Os Projetos Especiais, observado o disposto no artigo 56, serão estabelecidos por ato do Procurador-Geral de Justiça, em vista de alterações

legislativas ou de circunstâncias emergenciais.

CAPÍTULO II

DAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO Seção I

Das Funções Institucionais

Art. 60. São funções institucionais do Ministério Público, nos termos da legislação pertinente:

I – promover a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

II – propor ação direta de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos

estaduais ou municipais, em face da Constituição Estadual;

III – promover a representação de inconstitucionalidade para efeito de intervenção do Estado nos Municípios;

IV – promover a representação destinada à intervenção do Estado nos

Municípios para assegurar a execução de lei, ordem ou decisão judicial;

V – promover, privativamente, a ação penal pública;

VI – exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garanti-lhes

o respeito:

a) pelos poderes estaduais ou municipais;

b) pelos Órgãos da Administração Pública estadual ou municipal, direta ou indireta;

c) pelos concessionários e permissionários de serviço público estadual ou municipal;

d) por entidades que exerçam outra função delegada do Estado ou do Município ou executem serviço de relevância pública;

VII – promover inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção, a prevenção e reparação dos danos causados ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico,

turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos, homogêneos e individuais indisponíveis;

VIII – manifestar-se nos processos em que sua presença seja obrigatória por lei e, ainda, sempre que cabível a intervenção, para assegurar o exercício de suas funções institucionais, não importando a fase ou grau de jurisdição em que os

mesmos se encontrem;

IX – exercer a fiscalização dos estabelecimentos prisionais e dos que abriguem idosos, crianças e adolescentes, incapazes ou pessoas portadoras de deficiência;

X – interpor recursos ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça;

XI – ingressar em juízo, de ofício, para responsabilizar os gestores do dinheiro público condenados pelos Tribunais de Contas, da União e do Estado;

XII – exercer o controle da atividade policial por meio de medidas

administrativas e judiciais, podendo, dentre outras prerrogativas:

a) ter livre ingresso em estabelecimentos policiais ou prisionais;

b) ter acesso a quaisquer documentos relativos à atividade de polícia judiciária;

c) representar à autoridade competente pela adoção de providências para sanar a omissão ou para prevenir ou corrigir ilegalidade ou abuso de poder;

d) requisitar à autoridade competente a abertura de inquérito sobre a omissão ou fato ilícito ocorridos no exercício da atividade policial;

e) receber imediatamente comunicação da prisão de qualquer pessoa por

parte da autoridade policial estadual, com indicação do lugar onde se encontra o preso e cópia dos documentos comprobatórios da legalidade da prisão.

§ 1o É vedado o exercício das funções do Ministério Público a pessoas a ele estranhas, sob pena de nulidade do ato praticado e demais sanções previstas

em lei.

§ 2o Cabe ao Ministério Público receber representação ou petição de qualquer pessoa ou entidade representativa de classe, por desrespeito aos direitos

assegurados na Constituição Federal e na Constituição Estadual, as quais,

obedecido o disposto no parágrafo seguinte, serão respondidas no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

§ 3o Toda a representação ou petição formulada ao Ministério Público será

distribuída entre os membros da Instituição que tenham atribuições para apreciá-la,

observando os critérios fixados pelo Colégio de Procuradores.

Art. 61. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:

I – instaurar inquéritos civis e outras medidas, bem como procedimentos

administrativos de sua competência e, para instruí-los:

a) expedir notificações para colher depoimento ou esclarecimento, e, em

caso de não comparecimento, injustificado, requisitar condução coercitiva, inclusive pela Polícia Civil ou Militar, ressalvadas as prerrogativas previstas em lei;

b) requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades

federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União,

dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

c) promover inspeções e diligências investigatórias junto às autoridades,

órgãos e entidades a que se refere a alínea anterior;

II – para instruir procedimentos administrativos preparatórios do inquérito civil tomar as medidas previstas nas alíneas “b” e “c” do inciso anterior;

III – requisitar informações e documentos a entidades privadas, para instruir procedimento ou processo em que officie;

IV – requisitar à autoridade competente a instauração de sindicância ou procedimento administrativo cabível;

V – requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial e de inquérito policial militar, observado o disposto no artigo 129, VIII, da Constituição Federal, podendo acompanhá-los;

VI – sugerir ao Poder competente a edição de norma e a alteração da legislação em vigor, bem como a adoção de medidas propostas, destinadas à

prevenção e controle da criminalidade;

VII – dar publicidade dos procedimentos administrativos não disciplinares

que instaurar e medidas que adotar;

VIII – praticar atos administrativos executórios de caráter preparatório.

§ 1º O membro do Ministério Público será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar, inclusive nas hipóteses legais de sigilo.

§ 2º A publicidade a que se refere o inciso VII deste artigo consistirá na publicação no Diário Oficial:

a) dos atos praticados pelo Procurador-Geral de Justiça ou por sua delegação;

b) dos atos de execução dos órgãos de Administração Superior do Ministério Público;

c) de relatórios dos Centros de Apoio Operacional elaborados com base nas comunicações de portarias de instauração de inquérito civil, de seu arquivamento ou das medidas judiciais deles decorrentes.

§ 3o Serão cumpridas gratuitamente as requisições feitas pelo Ministério Público às autoridades, órgãos e entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 4o A falta ao trabalho, em virtude de atendimento a notificação ou requisição, na forma do inciso I deste artigo, não autoriza desconto de vencimentos

ou salário, considerandose de efetivo exercício, para todos os efeitos, mediante comprovação escrita do membro do Ministério Público.

§ 5o As notificações e requisições previstas neste artigo, quando tiverem

como destinatários o Governador do Estado, os membros do Poder Legislativo e os

desembargadores, serão encaminhadas pelo Procurador-Geral de Justiça.

§ 6o A necessidade de tomada de depoimentos e de informações, de realização de exames, perícias ou diligências investigatórias e de requisição de documentos deverão ser motivadas nos autos dos inquéritos civis, processos ou procedimentos administrativos a que se referem, especialmente nas hipóteses legais

de sigilo.

§ 7o Das notificações e requisições previstas neste artigo, constarão elementos indicativos dos inquéritos civis, processos ou procedimentos

administrativos a que se referem.

Seção II

Do Inquérito Civil Art. 62. O inquérito civil, procedimento investigatório de natureza inquisitória,

será disciplinado por ato do Conselho Superior do Ministério Público, por iniciativa do Procurador-Geral de Justiça, obedecendo ao disposto nesta Seção.

Art. 63. O inquérito civil será instaurado por portaria, de ofício, ou por

determinação do Procurador-Geral de Justiça, em face de representação ou em

decorrência de peças de informação.

§ 1o Sempre que necessário para formar seu convencimento, o membro do Ministério Público poderá instaurar procedimento administrativo preparatório do inquérito civil.

§ 2o As providências referidas neste artigo e no parágrafo anterior serão tomadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 3o As diligências investigatórias, quando devam ser realizadas em outra Comarca, poderão ser deprecadas a outro órgão de execução do Ministério Público.

Art. 64. A representação para instauração de inquérito civil será dirigida ao órgão do Ministério Público competente e deve conter:

I – nome, qualificação e endereço do representante e, sempre que possível, do autor do fato;

II – descrição do fato objeto das investigações;

III – indicação dos meios de prova.

Art. 65. Do indeferimento da representação, de que trata o artigo anterior,

caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez)

dias, contados da data em que o representante tomar ciência da decisão.

Parágrafo único. Antes de encaminhar os autos ao Conselho Superior do Ministério Público, o membro do Ministério Público poderá, no prazo de 5 (cinco)

dias, reconsiderar a decisão recorrida.

Art. 66. O inquérito civil, quando instaurado, instruirá a petição inicial da ação civil pública.

Art. 67. Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências,

convencerse da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil,

promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças de informação,

fazendo fundamentadamente.

§ 1o Os autos do inquérito civil ou das peças de informação arquivados

serão remetidos, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de falta grave, ao Conselho Superior do Ministério Público.

§ 2o A promoção de arquivamento será submetida a exame e deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 3º Deixando o Conselho Superior do Ministério Público de homologar a promoção de arquivamento, comunicará, desde logo, ao Procurador-Geral de Justiça para a designação de outro órgão do Ministério Público para o ajuizamento da ação ou prosseguimento das investigações.

Art. 68. Depois de homologada pelo Conselho Superior do Ministério Público a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças de informação,

o órgão do Ministério Público somente poderá proceder a novas investigações se de outras provas tiver notícia.

Art. 69. O órgão do Ministério Público, nos inquéritos civis que tenha instaurado e desde que o fato esteja devidamente esclarecido, poderá formalizar,

mediante termo nos autos, compromisso do responsável quanto ao cumprimento das obrigações necessárias à integral reparação do dano.

Art. 70. O inquérito civil instaurado para apurar violação de direito assegurado nas Constituições Federal e Estadual ou irregularidade nos serviços de relevância pública poderá ser instruído mediante depoimentos colhidos em audiência pública.

§ 1º Encerrado o inquérito civil, o órgão de execução do Ministério Público poderá fazer recomendações aos órgãos ou entidades referidas no inciso VI do artigo 60 desta Lei Complementar, ainda que para maior celeridade e racionalização dos procedimentos administrativos, requisitando do destinatário sua divulgação adequada e imediata, bem como resposta por escrito.

§ 2º Além das providências previstas no parágrafo anterior, poderá o órgão de execução do Ministério Público emitir relatórios, anuais ou especiais,

encaminhandoos

às entidades mencionadas no inciso VI do artigo 60 desta Lei

Complementar, delas requisitando sua divulgação adequada e imediata.

Seção III

Das Atribuições Concorrentes e dos Conflitos de Atribuição Art. 71. No mesmo processo ou procedimento não oficiará

simultaneamente mais de um órgão do Ministério Público.

§ 1º Para fins de atuação conjunta e integrada, como propositura de ações

ou interposição de recursos, será admitida a atuação simultânea de membros do Ministério Público.

§ 2º Se houver mais de uma causa bastante para a intervenção do Ministério Público, nele oficiará o órgão incumbido do zelo do interesse público mais

abrangente.

§ 3º Tratandose de interesses de abrangência equivalente, oficiará no feito o órgão do Ministério Público investido da atribuição mais especializada; sendo todas as atribuições igualmente especializadas, incumbirá ao órgão que por primeiro oficial no processo ou procedimento ou a seu substituto legal exercer todas as funções de Ministério Público.

Art. 72. Os conflitos de atribuição deverão ser suscitados

fundamentadamente nos próprios autos em que ocorrerem e serão decididos pelo Procurador-Geral de Justiça.

CAPÍTULO III

DAS FUNÇÕES DOS ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO Seção I

Do Procurador-Geral de Justiça Art. 73. Além de outras previstas privativamente em normas

constitucionais ou legais, as atribuições do Procurador-Geral de Justiça serão fixadas pelo Colégio de Procuradores de Justiça.

Seção II

Do Colégio de Procuradores de Justiça Art. 74. Ao Colégio de Procuradores de Justiça, na forma do seu Regimento Interno, compete aprovar e deliberar acerca de matérias relativas à

autonomia e implementação da atuação institucional junto a função jurisdicional do Estado, visando resguardar a defesa da ordem jurídica, o regime democrático, os

interesses sociais e individuais indisponíveis, e outras matérias de interesse da Instituição, ressalvadas nas constituições e nas leis.

Seção III

Do Conselho Superior do Ministério Público Art. 75. Ao Conselho Superior do Ministério Público cabe rever o arquivamento de inquérito civil ou de peças de informação, na forma da lei e do seu Regimento Interno.

Seção IV

Dos Procuradores de Justiça Art. 76. Aos Procuradores de Justiça cabe exercer as atribuições do Ministério Público junto aos Tribunais, além de outras estabelecidas pelo Colégio de Procuradores de Justiça.

Seção V

Dos Promotores de Justiça Art. 77. Os Promotores de Justiça e os Promotores de Justiça Substitutos

exercerão as atribuições do Ministério Público junto aos órgãos jurisdicionais de primeira instância, e outras fixadas pelo Colégio de Procuradores de Justiça.

LIVRO II

DO ESTATUTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO TÍTULO I

DA CARREIRA CAPÍTULO I

DO CONCURSO DE INGRESSO Art. 78. O ingresso na carreira, no cargo inicial de Promotor de Justiça Substituto, dependerá da aprovação prévia em concurso público de provas e títulos,

organizado e realizado pela Procuradoria Geral de Justiça, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as etapas de sua realização.

§ 1o É obrigatória a abertura do concurso de ingresso quando o número de vagas atingir 1/5 (um quinto) do total de cargos de Promotor de Justiça Substituto.

§ 2o Assegurarseá

ao candidato aprovado a nomeação para o cargo de Promotor de Justiça Substituto, observada a ordem de classificação no concurso.

§ 3o São requisitos para o ingresso na carreira:

I – ser brasileiro;

II – ter concluído o curso de bacharelado em Direito, em escola reconhecida;

III – estar quite com o serviço militar;

IV – estar no gozo dos direitos políticos;

V – gozar de boa saúde, física e mental;

VI – ter boa conduta social e não registrar antecedentes criminais

incompatíveis com o exercício da função.

§ 4o Os vencimentos dos Promotores de Justiça Substitutos, em

obediência ao contido no art. 127 desta Lei Complementar, serão 10% (dez por

cento) inferiores aos vencimentos dos Promotores de Justiça de primeira entrância.

Art. 79. A seleção para o ingresso na carreira do Ministério Público do Estado do Tocantins realizarseá

nos termos do regulamento editado pelo Conselho Superior do Ministério Público, que poderá autorizar a contratação ou convênio com

pessoa jurídica, regularmente constituída, que, entre seus objetivos, tenha como uma de suas finalidades o estudo e aperfeiçoamento em ciência jurídica, para a realização das provas sob a orientação e supervisão da Comissão de Concurso.

Art. 80. Encerrado o certame, a Comissão de Concurso procederá ao julgamento, proclamando solenemente o resultado final.

Art. 81. O Procurador-Geral de Justiça publicará aviso relacionando os

cargos a serem preenchidos, provisoriamente, pelos Promotores de Justiça Substitutos, nomeando os candidatos aprovados, obedecida a ordem de classificação, e designandoos

para as vagas existentes.

CAPÍTULO II

DA POSSE E DO EXERCÍCIO Art. 82. A posse será dada pelo Procurador-Geral de Justiça, em sessão solene do Colégio de Procuradores de Justiça, mediante assinatura de termo de compromisso de desempenhar com retidão os deveres do cargo e de cumprir as

Constituições e as leis.

§ 1o A sessão solene do Colégio de Procuradores de Justiça será

realizada dentro de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do ato de nomeação no Diário Oficial, podendo o prazo ser prorrogado por igual tempo, havendo motivo de força maior, a critério do Procurador-Geral de Justiça.

§ 2o Não podendo comparecer à sessão solene do Colégio de Procuradores de Justiça, por motivo justificado, o nomeado poderá tomar posse, em

30 (trinta) dias, no Gabinete do Procurador-Geral de Justiça.

§ 3o No ato da posse o candidato nomeado deverá apresentar declaração de seus bens.

Art. 83. Os empossados deverão entrar em exercício imediatamente após

a conclusão do curso de preparação para o ingresso na carreira do Ministério Público, fazendo a devida comunicação ao Procurador-Geral de Justiça.

Parágrafo único. O curso a que se refere o *caput* deste artigo, será

ministrado pelo Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional, com carga horária de 120 (cento e vinte) horas.

CAPÍTULO III

DO VITALICIAMENTO Art. 84. Nos dois primeiros anos de exercício do cargo, o membro do Ministério Público terá o seu trabalho e a sua conduta avaliados pelos Órgãos de Administração Superior do Ministério Público para fins de vitaliciamento.

Parágrafo único. Durante o período previsto no *caput* deste artigo, o membro do Ministério Público remeterá à Corregedoria-Geral do Ministério Público cópias de trabalhos jurídicos, relatórios de suas atividades e peças que possam

influir na avaliação de seu desempenho funcional.

Art. 85. O Corregedor-Geral do Ministério Público, 2 (dois) meses antes

de decorrido o biênio, remeterá ao Conselho Superior do Ministério Público, relatório circunstanciado sobre a atuação pessoal e funcional dos membros do Ministério Público em estágio probatório, concluindo, fundamentadamente, pelo seu vitaliciamento ou não.

§ 1º Se a conclusão do relatório for contra o vitaliciamento, suspendese,

até definitivo julgamento, o exercício funcional do membro do Ministério Público em

estágio probatório.

§ 2º Os membros do Conselho Superior do Ministério Público poderão impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento do relatório do Corregedor-Geral do Ministério Público, por escrito e motivadamente, a proposta de vitaliciamento, caso em que se aplica o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º O Corregedor-Geral do Ministério Público, observando o disposto neste artigo, excepcionalmente poderá propor ao Conselho Superior do Ministério Público o não vitaliciamento de Promotor de Justiça antes do prazo nele previsto,

aplicandose,

também neste caso, o disposto no seu § 1º.

Art. 86. Se a conclusão do relatório do Corregedor-Geral do Ministério Público for desfavorável ao vitaliciamento ou se for apresentada a impugnação de que cuida o § 2º do artigo anterior, o Conselho Superior do Ministério Público ouvirá,

no prazo de 10 (dez) dias, o Promotor interessado, que poderá apresentar defesa prévia e requerer provas nos 5 (cinco) dias seguintes, pessoalmente ou por

procurador.

§ 1o Encerrada a instrução, o interessado terá vista dos autos para alegações finais pelo prazo de 10 (dez) dias.

§ 2o Na primeira reunião ordinária subsequente, o Conselho Superior do Ministério Público decidirá pelo voto da maioria absoluta dos seus membros.

§ 3o Da decisão contrária ao vitaliciamento caberá recurso do interessado ao Colégio de Procuradores de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias contados de sua intimação, que será processado na forma de seu Regimento Interno.

§ 4o A intimação do interessado e de seu procurador, quando houver, será

pessoal ou, havendo motivo justificado, por publicação do Diário Oficial do Estado.

§ 5o Da decisão favorável ao vitaliciamento e contrária ao relatório do Corregedor-Geral do Ministério Público, caberá recurso deste ao Colégio de Procuradores de Justiça nos termos do § 3º deste artigo.

Art. 87. O Conselho Superior do Ministério Público terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para decidir sobre o não vitaliciamento e o Colégio de Procuradores de Justiça 30 (trinta) dias para decidir eventual recurso.

§ 1o Durante a tramitação do procedimento de impugnação, o membro do Ministério Público perceberá vencimentos integrais, contandose para todos os

efeitos o tempo de suspensão do exercício funcional, no caso de vitaliciamento.

§ 2o Transitada em julgado a decisão desfavorável ao vitaliciamento, o Promotor de Justiça será exonerado por ato do Procurador-Geral de Justiça.

CAPÍTULO IV

DAS FORMAS DE PROVIMENTO DERIVADO Seção I

Disposição Geral Art. 88. São formas de provimento derivado dos cargos do Ministério Público:

- a) promoção;
- b) remoção;
- c) reintegração;

d) reversão;

e) aproveitamento.

Seção II

Da Promoção Art. 89. A promoção será sempre voluntária e se fará, alternadamente, por

antiguidade e merecimento, de uma para outra entrância, e da entrância mais

elevada para o cargo de Procurador de Justiça, observado, em qualquer caso, para a alternância, o último dos critérios adotados para a promoção na entrância e para o cargo de Procurador de Justiça.

Art. 90. A antiguidade, para efeito de promoção, será determinada pelo tempo de efetivo exercício na entrância.

§ 1º O desempate entre Promotores de Justiça em cargo de investidura inicial com o mesmo tempo de exercício, farseá

segundo a classificação obtida no concurso de ingresso.

§ 2º Ocorrendo empate na classificação por antiguidade, terá preferência,

sucessivamente:

a) o mais antigo na carreira do Ministério Público;

b) o de maior tempo de serviço público;

c) o que tiver maior prole;

d) o mais idoso.

§ 3º Os membros do Ministério Público poderão reclamar, ao Conselho Superior, sobre sua posição na lista de antiguidade, dentro dos 15 (quinze) dias

contados da publicação do Quadro de Antiguidade no Diário Oficial do Estado.

Art. 91. O merecimento será apurado pela atuação do membro do Ministério Público em toda a carreira e para a sua aferição, com prevalência dos

critérios de ordem objetiva, o Conselho Superior do Ministério Público levará em

conta:

I – a operosidade e a dedicação no exercício do cargo, sua pontualidade e assiduidade;

II – presteza e segurança nas suas manifestações processuais;

III – o número de vezes que já tenha participado de listas de promoção ou remoção;

IV – a frequência e o aproveitamento em cursos de pósgraduação ou de aperfeiçoamento ministrado por entidade pública, faculdade ou universidade públicas ou privadas, com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta horas) e avaliação;

V – o aprimoramento de sua cultura jurídica, através da publicação de livros, teses, estudos, artigos e obtenção de prêmios relacionados com a sua atividade funcional;

VI – a atuação em Comarca que apresente particular dificuldade para o exercício das funções;

VII – a participação nas atividades da Promotoria de Justiça a que pertença e a contribuição para a execução dos Programas de Atuação e Projetos Especiais.

Parágrafo único. Em caso de elevação de entrância da Promotoria de Justiça, proceder-se-á primeiramente à promoção pelo critério de merecimento, sendo que o titular do respectivo cargo extinto, terá preferência.

Seção III

Da Remoção Art. 92. A remoção é voluntária, compulsória ou por permuta.

Art. 93. A remoção voluntária dar-se-á alternadamente, por antiguidade e merecimento, aplicando-se, no que couber, o disposto na Seção anterior.

§1o O critério para provimento por remoção se alternará, obrigatoriamente, com aquele observado para a última remoção ocorrida na entrância.

§ 2o Se nenhum Promotor de Justiça da mesma entrância pedir remoção, ou de entrância inferior pleitear promoção, poderão fazê-lo os titulares de Promotorias de entrâncias superiores, nos cinco (5) dias subsequentes ao término do prazo da vacância.

§ 3o Com a remoção voluntária para a Promotoria de entrância inferior, o Promotor de Justiça passará a ocupar, na lista de antiguidade, a posição relativa ao seu tempo anterior de exercício na mesma entrância, percebendo os vencimentos a ela correspondentes, mas contará posteriormente o tempo de serviço já prestado na entrância para a qual for novamente promovido.

§ 4o Não havendo pedido de remoção ou promoção no prazo legal, a Promotoria poderá ser provida por ato do Procurador-Geral, mediante remoção voluntária de qualquer membro do Ministério Público interessado, inclusive Procurador de Justiça.

Art. 94. A remoção compulsória somente poderá ser efetuada com fundamento no interesse público e será processada mediante representação do Procurador-Geral de Justiça ou do Corregedor-Geral do Ministério

Público ao Conselho Superior do Ministério Público, assegurada ampla defesa, na forma do seu Regimento Interno.

Parágrafo único. O membro do Ministério Público removido compulsoriamente fica impedido, pelo prazo de 2 (dois) anos, de postular remoção por permuta.

Art. 95. A remoção por permuta entre membros do Ministério Público dependerá de pedido escrito e conjunto, formulado pelos pretendentes, ao Conselho Superior do Ministério Público, que decidirá por deliberação de dois terços de seus membros.

§ 1º A remoção por permuta é vedada ao membro do Ministério Público:

- a) que for o mais antigo na entrância;
- b) que contar com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade;
- c) que tiver tempo de serviço suficiente para aposentadoria voluntária;
- d) que tiver afastado da carreira e os que tenham a ela regressado a menos de 6 (seis) meses.

§ 2º Nova remoção por permuta somente será permitida após o decurso de dois anos.

Seção IV

Da Reintegração Art. 96. A reintegração, que decorrerá de sentença transitada em julgado é o retorno do membro do Ministério Público ao cargo que ocupava, com ressarcimento dos vencimentos e vantagens deixados de perceber em razão da demissão, inclusive a contagem do tempo de serviço.

§ 1º Achando-se provido o cargo no qual será reintegrado o membro do Ministério Público, o seu ocupante passará à disponibilidade, até posterior aproveitamento.

§ 2º O membro do Ministério Público reintegrado será submetido a inspeção médica e, se considerado incapaz, será aposentado compulsoriamente, com as vantagens a que teria direito se efetivada a reintegração.

Seção V

Da Reversão Art. 97. A reversão à carreira do Ministério Público, a critério de sua Administração Superior, poderá ser concedida, no caso de aposentadoria compulsória por invalidez, se não mais subsistirem as razões da incapacitação.

§ 1º A aptidão física e psíquica bem como a cessação das razões da incapacitação deverão ser comprovadas mediante laudo do Departamento Médico do Ministério Público ou de junta médica oficial do Estado.

§ 2o O pedido de reversão, devidamente instruído, será dirigido ao Procurador-Geral de Justiça, que o encaminhará ao Conselho Superior do Ministério Público para deliberação.

§ 3o A reversão dar-se-á na entrância em que se aposentou o membro do Ministério Público, em vaga a ser provida pelo critério de merecimento.

Seção VI

Do Aproveitamento Art. 98. O aproveitamento é o retorno do membro do Ministério Público em disponibilidade, ao exercício funcional.

§ 1o O membro do Ministério Público será aproveitado em cargo com funções de execução iguais ou assemelhadas às daquele que ocupava quando posto em disponibilidade, salvo se aceitar outro de igual entrância ou categoria.

§ 2o O aproveitamento prefere à remoção e promoção, inclusive por antiguidade.

§ 3o Ao retornar à atividade, se afastado por mais de 30 (trinta) dias, será o membro do Ministério Público submetido a inspeção médica e, julgado incapaz, será aposentado compulsoriamente com as vantagens a que teria direito se efetivado o seu retorno.

CAPÍTULO V

DO CONCURSO DE PROMOÇÃO E REMOÇÃO Art. 99. Constatada a existência de vaga, o Conselho Superior do Ministério Público, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, observando as disposições desta Lei Complementar, verificará se o provimento do cargo dar-se-á por remoção ou promoção, apurando ainda se o mesmo farseá pelo critério de antiguidade ou merecimento, na forma do disposto no artigo 89 e no parágrafo único do artigo 91.

§ 1o Quando constatada a existência de mais de uma vaga, a verificação da forma de provimento com a apuração do critério a ser observado, a expedição e a publicação dos editais correspondentes, efetivar-se-ão sempre na ordem da vacância dos cargos.

§ 2o Nos casos de cargos recém criados a instalação dar-se-á a critério do Conselho Superior do Ministério Público, com o provimento imediato.

Art. 100. O Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, em 3 (três) dias após decisão quanto ao tipo de provimento e apuração do critério, expedirá, para cada provimento, edital com prazo de 10 (dez) dias para a inscrição dos candidatos, mencionando se a promoção ou remoção farseá pelo critério de antiguidade ou merecimento, e indicará o cargo correspondente à vaga a ser preenchida.

Art. 101. A inscrição para o concurso de promoção ou remoção só será admitida se o candidato estiver com os serviços em dia e não tiver dado causa injustificada a adiamento de audiência ou sessão do tribunal do júri no período de 12 (doze) meses anteriores ao pedido, e assim o declarar no requerimento.

§ 1o Caso não preencha os requisitos estabelecidos no *caput* deste artigo, o candidato poderá apresentar justificativa ao Conselho Superior do Ministério Público, que deliberará sobre a admissibilidade da inscrição.

§ 2o Não podem concorrer à remoção ou promoção por merecimento os Promotores de Justiça afastados da carreira e os que tenham a ela regressado há menos de 6 (seis) meses.

§ 3o O Promotor de Justiça Substituto só poderá ser titularizado em Promotoria de Justiça de primeira entrância, após 2 (dois) anos de exercício da função, desde que aprovado no estágio probatório.

§ 4o Para fins de comprovação do estabelecido no *caput*, Considerar-se-á serviço em dia, tanto os expedientes internos das Procuradorias e Promotorias de Justiça, bem como aqueles disponibilizados nos respectivos cartórios e escritanias judiciais e administrativas.

Art. 102. Encerrado o prazo de inscrições, o Conselho Superior do Ministério Público, em sua primeira reunião, decidindo eventuais impugnações, reclamações e desistências, indicará 3 (três) nomes, quando se tratar de remoção ou promoção por merecimento.

§ 1o A lista de merecimento será formada com os nomes dos 3 (três) mais votados, desde que obtida a maioria de votos, procedendose, para alcançála, a tantas votações quantas necessárias, examinados em primeiro lugar os nomes dos remanescentes da lista anterior.

§ 2o Somente poderão ser indicados os candidatos que:

I – não tenham sofrido pena disciplinar ou remoção compulsória no período de 2 (dois) anos anterior à elaboração da lista;

II – em caso de remoção, não tenham sido removidos por permuta no período de 1 (um) ano anterior à elaboração da lista;

III – tenham completado 2 (dois) anos de exercício na respectiva entrância e integrem a primeira quinta parte da lista de antiguidade, salvo se não houver, com tais requisitos, quem aceite o lugar vago ou quando o número limitado de membros do Ministério Público inviabilizar a formação da lista tríplice.

Art. 103. Não sendo caso de promoção obrigatória, a escolha recairá no membro do Ministério Público mais votado, observada a ordem dos escrutínios, prevalecendo, em caso de empate, a antiguidade na entrância, salvo se preferir o Conselho Superior delegar a competência ao Procurador-Geral de Justiça.

Art. 104. É assegurada a promoção de Promotor de Justiça que figure por 3 (três) vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento.

§ 1o A consecutividade só se considerará interrompida se o candidato der causa, direta ou indiretamente, a sua não indicação.

§ 2o Consideramse como distintas as indicações procedidas na mesma reunião.

§ 3o As indicações em lista tríplice, para os fins de promoção obrigatória, são válidas somente para a entrância que se referiram os respectivos concursos.

Art. 105. O Conselho Superior do Ministério Público poderá recusar, pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus integrantes a promoção ou remoção por antiguidade.

Art. 106. Constatada em qualquer entrância a existência de vaga em cargo de Promotor de Justiça, a mesma será inicialmente oferecida á remoção, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 91 desta Lei Complementar.

Art. 107. No caso de vacância simultânea de cargos, o Conselho Superior do Ministério Público, antes da expedição do edital, deliberará quanto à ordem do seu provimento.

CAPÍTULO VI

DA ELEVAÇÃO DA PROMOTORIA Art. 108. A elevação da entrância da Comarca não acarreta a promoção do respectivo Promotor de Justiça.

Art. 109. Fica assegurado ao Promotor de Justiça titular de Comarca elevada o direito de nela permanecer até que seja promovido, ou dela requeira remoção.

CAPÍTULO VII

DA PERDA DO CARGO Art. 110. O membro vitalício do Ministério Público somente perderá o cargo por sentença judicial transitada em julgado, proferida em ação civil própria proposta pelo Procurador-Geral de Justiça.

§ 1o A decisão do Conselho Superior que determinar a aplicação da pena de demissão, nos casos previstos no artigo 190, se sujeitará à aprovação do Colégio de Procuradores quanto à propositura da ação civil para a decretação da perda do cargo do membro vitalício.

§ 2o A condenação penal ou civil por prática de improbidade administrativa do membro do Ministério Público, transitada em julgado, com previsão de perda da função pública como efeito, dispensa a propositura da ação civil de que trata este artigo;

§ 3o A ação civil para a perda do cargo será proposta perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 111. O membro não vitalício do Ministério Público estará sujeito à perda do cargo ao lhe ser aplicada pena de demissão, imposta em processo administrativo, nos casos previstos no artigo 190 desta Lei Complementar, sem prejuízo do não vitaliciamento quando for o caso.

Parágrafo único. A demissão do membro não vitalício será processada perante o Conselho Superior do Ministério Público, em procedimento de verificação de inaptidão para a carreira, nos termos do Capítulo V do Título IV desta Lei Complementar, assegurando-se ampla defesa, devendo ser iniciado no período de estágio probatório.

CAPÍTULO VIII

DA EXONERAÇÃO E DA APOSENTADORIA Art. 112. A exoneração será concedida ao membro do Ministério Público desde que não esteja sujeito a processo disciplinar ou judicial.

Art. 113. O membro do Ministério Público será aposentado, compulsória ou facultativamente, nos termos da legislação pertinente.

CAPÍTULO IX

DA DISPONIBILIDADE Art. 114. Em caso de extinção do órgão de execução da Comarca, o Promotor de Justiça será colocado em disponibilidade, com vencimentos integrais e a contagem do tempo de serviço como se estivesse em exercício, sendo aplicado o disposto no artigo 98 e seus parágrafos, desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O membro do Ministério Público em disponibilidade remunerada continuará sujeito às vedações constitucionais e será classificado em quadro especial, provendose a vaga que ocorrer.

TÍTULO II

DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 115. Os membros do Ministério Público serão substituídos automaticamente:

I – uns pelos outros da mesma Comarca, conforme escala especial homologada pelo Procurador Geral de Justiça;

II – por Promotor de Justiça Substituto, ou Promotor de Justiça de entrância igual ou inferior;

Parágrafo único. Para estipulação de critérios de substituição, deverá a Procuradoria-Geral levar em consideração as proximidades das Varas e das Comarcas, de maneira a efetivarse com o menor gasto possível, tanto para o substituto quanto para o Estado.

Art. 116. Dar-se-á substituição automática:

I – no caso de suspeição ou impedimento, declarado pelo membro do Ministério Público ou contra ele reconhecido;

II – no caso de falta ao serviço;

III – quando o membro do Ministério Público, em razão de férias individuais, licença ou qualquer afastamento, deixar o exercício do cargo e não houver designação de outro membro para atuação.

§ 1º O membro do Ministério Público deverá providenciar sua substituição automática, comunicando a ocorrência ao substituto legal, ao Procurador-Geral de Justiça e ao Corregedor-Geral do Ministério Público.

§ 2o Cessam as funções do membro do Ministério Público que estiver exercendo a substituição automática, nos casos dos incisos II e III, com a apresentação do designado ou do convocado.

§ 3o O membro do Ministério Público que passar a exercer a substituição automática deverá comunicar o fato imediatamente ao Procurador-Geral de Justiça e ao Corregedor-Geral do Ministério Público.

Art. 117. O Membro do Ministério da mais alta entrância poderá ser convocado para substituir Procurador de Justiça.

Parágrafo único. O membro do Ministério Público será dispensado da convocação, a pedido ou quando o substituído reassumir o exercício do cargo ou ainda, por conveniência do serviço, ouvido o Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 118. Ocorrendo motivo para convocação, nas licenças ou afastamento de Procurador de Justiça, este indicará, com antecedência, o nome do Promotor de Justiça da mais elevada entrância para substituí-lo, o qual poderá ser recusado pelo voto de dois terços dos Membros do Conselho.

Parágrafo único. Os demais casos de convocação serão disciplinados pelo Conselho Superior do Ministério Público em disposição regimental.

TÍTULO III

DOS DEVERES FUNCIONAIS E ÉTICOS , VEDAÇÕES, IMPEDIMENTOS,

INFRAÇÕES DISCIPLINARES, DIREITOS, GARANTIAS E PRERROGATIVAS ESPECÍFICOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO CAPÍTULO I

DOS DEVERES, VEDAÇÕES E IMPEDIMENTOS

Art. 119. São deveres funcionais dos membros do Ministério Público, além de outros previstos na Constituição e nas leis:

I – manter, pública e particularmente, conduta ilibada e compatível com o exercício do cargo;

II – zelar pelo prestígio da Justiça, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções, e pelo respeito aos membros do Ministério Público, aos magistrados e advogados;

III – atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes, ou quando necessária a intervenção de membros do Ministério Público;

IV – tratar com urbanidade as pessoas com as quais se relaciona em razão do serviço, não prescindindo de igual tratamento;

V – observar as formalidades legais no desempenho de sua atuação funcional;

- VI – assistir aos atos judiciais, quando obrigatória ou conveniente a sua presença;
- VII – não exceder, sem justo motivo, os prazos processuais previstos em lei;
- VIII – declarar-se suspeito ou impedido, nos termos da lei;
- IX – indicar os fundamentos jurídicos de seus pronunciamentos processuais, lançando, identificadamente, o seu parecer ou requerimento, inclusive nos procedimentos administrativos afetos à sua área de atuação;
- X – adotar, nos limites de suas atribuições, as providências cabíveis em face de irregularidade de que tenha conhecimento ou que ocorra nos serviços a seu cargo;
- XI – prestar informações solicitadas ou requisitadas pelos órgãos da instituição;
- XII – manter atualizados os seus dados pessoais junto aos setores da administração do Ministério Público;
- XIII – exercer o direito de voto, desde que obrigatório, nas eleições previstas nesta Lei Complementar, salvo motivo de força maior;
- XIV – comparecer às reuniões dos órgãos colegiados da instituição aos quais pertencer, bem como às reuniões dos órgãos de execução que componha, salvo por motivo justificado;
- XV – praticar os atos de ofício, cumprir e fazer cumprir as disposições legais, com independência, serenidade e exatidão;
- XVI – acatar, no plano administrativo, as decisões e atos normativos dos órgãos da administração superior do Ministério Público;
- XVII – remeter à Corregedoria Geral do Ministério Público, conforme instruções por ela emitidas, relatório das atividades funcionais;
- XVIII – apresentar à Corregedoria–Geral, no início do gozo de férias individuais, declaração de regularidade de serviço e informação do local onde possa ser encontrado;
- XIX – apresentar à Corregedoria–Geral, ao término de substituição de membro do Ministério Público em gozo de férias ou licença, declaração de regularidade de serviço, acompanhada de relatórios de atividades desempenhadas no período;
- XX – apresentar à Corregedoria–Geral, quando da entrada em exercício na Promotoria de Justiça, declaração referente aos processos, inquéritos policiais e outros procedimentos que estejam com vista ao Ministério Público, inclusive os que se encontrem nas escritanias judiciais aguardando carga;
- XXI – apresentar à Corregedoria–Geral, ao término do exercício na Promotoria de Justiça respectiva, declaração de regularidade de serviço;

XXII – usar, em reuniões solenes, ordinárias e extraordinárias dos órgãos colegiados, em audiências e nos julgamentos perante os Tribunais, inclusive do Júri, as vestes talares do Ministério Público;

XXIII – comparecer diariamente à Promotoria de Justiça ou ao órgão em que exerça suas atribuições, salvo nos casos em que tenha de proceder a diligências indispensáveis ao exercício de sua função;

XXIV – atender ao expediente forense normal ou nos períodos de plantão, participando das audiências e demais atos judiciais quanto obrigatória ou conveniente a sua presença, salvo nos casos em que tenha de proceder a diligências indispensáveis ao exercício de sua função, quando deverá providenciar a necessária substituição;

XXV – dar atendimento e orientação jurídica aos necessitados;

XXVI – absterse da devolução ao cartório judicial de autos sem manifestações em caso de gozo de férias, licenças, promoção e remoção.

XXVII – providenciar a sua substituição automática nos casos do artigo 116 desta Lei Complementar e fazer as respectivas comunicações

XXVIII – residir, se titular, na respectiva Comarca, salvo autorização expressa do Procurador-Geral de Justiça, em caso de justificada e relevante razão, ouvindo o Conselho Superior do Ministério Público;

XXIX – exercer permanente fiscalização sobre os servidores subordinados;

XXX – atender com presteza à solicitação de membros do Ministério Público para acompanhar atos judiciais ou diligências que devam realizar-se na área em que exerçam suas atribuições;

XXXI – resguardar o sigilo o conteúdo de documentos ou informações obtidos em razão do cargo ou função e que, por força de lei, tenham caráter sigiloso;

Art. 120. São deveres éticos dos membros do Ministério Público, além de outros previstos na Constituição e nas leis:

I – no exercício de suas funções, pautarse pelos padrões da ética, sobretudo no que diz respeito à integridade, à moralidade, à clareza de posições e ao decoro, com o objetivo de motivar o respeito e a confiança da sociedade;

II – apresentar declaração de bens e rendas de que trata a Lei no 8.730, de 10 de novembro de 1993, no prazo de dez dias contando de sua posse, e enviar à Procuradoria Geral informações sobre sua situação patrimonial que, a seu juízo, real ou potencialmente, possam suscitar conflitos com o interesse público, indicando o modo pelo qual irá evitá-lo;

III – comunicar à Corregedoria Geral as alterações relevantes no patrimônio, que a seu juízo, real ou potencialmente, possam suscitar conflitos com o interesse público, especialmente em casos de atos de gestão patrimonial que envolvam:

a) transferência de bens a cônjuge, ascendente, descendente ou parente na linha colateral;

b) outras alterações significativas ou relevantes no valor ou na natureza do patrimônio;

IV – comunicar à Corregedoria-Geral a participação societária superior a cinco por cento do capital de sociedade de economia mista, de instituição financeira, ou de empresa que negocie com o Poder Público;

V – absterse de receber:

a) salário ou qualquer outra remuneração de fonte privada em desacordo com a lei;

b) transporte, hospedagem ou quaisquer favores de particulares de forma a permitir situação que possa gerar dúvida sobre a sua probidade ou honorabilidade;

VI – absterse de aceitar presentes, salvo de autoridades estrangeiras nos casos protocolares em que houver reciprocidade. Não se consideram presentes para os fins deste inciso os brindes que não tenham valor comercial, ou distribuídos por entidades de qualquer natureza a título de cortesia, propaganda, divulgação habitual ou por ocasião de eventos especiais ou datas comemorativas;

VII – não expressar publicamente opinião, em especial através dos meios de comunicação, a respeito:

a) da honorabilidade e do desempenho funcional de outro Membro do Ministério Público, com violação do princípio da independência funcional;

b) da honorabilidade de outras autoridades do poder público;

c) da antecipação do mérito de questão que lhe será submetida para decisão individual ou em órgão colegiado; e d) do mérito de questão que não seja de sua atribuição e que já esteja submetida ao conhecimento de outro membro ou Órgão da Instituição.

VIII – atentam, ainda, contra a postura ética, as seguintes condutas:

a) perturbar a ordem das sessões dos Órgãos Colegiados da Instituição;

b) revelar, mesmo que no âmbito da classe, conteúdo de debates ou deliberações de Órgãos Colegiados da Instituição que estejam cobertos por sigilo;

c) revelar informações e documentos oficiais que não estejam sob a sua esfera de atribuições;

d) exercer representação sindical ou de associação de classe estranha do Ministério Público, cujas atividades sejam incompatíveis com o cargo;

e) trajarse, no ambiente de trabalho, de forma incompatível com o cargo.

§ 1º Em caso de dúvida sobre como tratar situação patrimonial específica, deverá consultar, formalmente, a Corregedoria-Geral .

§ 2o As informações patrimoniais terão caráter sigiloso e, uma vez conferidas por pessoa designada pelo Corregedor-Geral, serão encerradas em envelope lacrado, acautelado na Corregedoria-Geral, e somente será aberto por determinação dos órgãos da Administração Superior.

§ 3o Comunicar à Corregedoria-Geral eventual remuneração e pagamento das despesas de viagem e hospedagem pela participação em seminários, congressos e eventos semelhantes, como palestrante ou debatedor, pagos pelo promotor do evento, o qual não poderá ter interesse em decisão a ser tomada pelo Ministério Público.

§ 4o É permitida a participação em seminários, congressos e eventos semelhantes, desde que tornada pública eventual remuneração e pagamento das despesas de viagem pelo promotor do evento, o qual não poderá ter interesse em decisão a ser tomada pelo Ministério Público.

Art. 121. Aos membros do Ministério Público é vedado:

I – receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;

II – exercer a advocacia;

III – exercer comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como quotista ou acionista;

IV – exercer, ainda que esteja em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;

V – exercer atividade político-partidária, ressalvadas a filiação e as exceções previstas em lei;

Parágrafo único. Não constituem acumulação, para os efeitos do inciso IV deste artigo, as atividades exercidas em organismos estatais afetos à área de atuação do Ministério Público, em Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional, em Escola Superior do Ministério Público, em entidades de representação de classe e o exercício de cargo ou função de confiança na Administração Superior e nos

Órgãos de Administração ou Auxiliares do Ministério Público.

Art. 122. Os membros do Ministério Público estão impedidos de servir conjuntamente com Juiz ou Escrivão que seja ascendente ou descendente, cônjuge, sogro ou genro, irmão ou cunhado, durante o cunhado, tio, sobrinho ou primo.

Art. 123. O membro do Ministério Público, dandose por suspeito ou impedido, deverá comunicar motivadamente o fato ao Procurador-Geral de Justiça, observando o disposto no artigo 116 desta Lei Complementar.

CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES

Art. 124. Constituem infrações aos deveres do cargo:

- I – violação de vedação constitucional ou legal;
- II – acumulação proibida de cargo ou função pública;
- III – abandono de cargo por prazo superior a 30 (trinta) dias;
- IV – lesão aos cofres públicos, dilapidação do patrimônio público ou de bens confiados à sua guarda;
- V – crimes incompatíveis com o exercício do cargo, dentre outros, os praticados contra a administração e a fé pública, o estelionato e outras fraudes;
- VI – descumprimento de dever funcional previsto no artigo 119 desta Lei Complementar;
- VII – fazer declaração falsa a respeito das matérias referidas nos artigos 101 e 144, §1º, alínea "a", desta Lei Complementar,
- VIII – usar os poderes e prerrogativas do cargo para constranger qualquer pessoa com a qual se relacione em razão do serviço;
- IX – usar os poderes e prerrogativas do cargo para obter qualquer tipo de vantagem junto a qualquer órgão, autoridade ou servidor público;
- X – usar o cargo para obter vantagens em negócios privados;
- XI – usar o cargo para eximir-se da ação legal de agentes do poder público;
- XII – praticar ofensas físicas ou morais em locais públicos ou privados;
- XIII – deixar de fixar residência, se titular, na sede da respectiva comarca ou na sede do Tribunal perante o qual officie, salvo autorização expressa do Procurador-Geral de Justiça, em caso de justificada e relevante razão, ouvindo o Conselho Superior do Ministério Público;
- XIV – deixar de declarar-se impedido quando evidente as condições previstas no artigo 122.

CAPÍTULO III

DOS DIREITOS

Seção I

Dos Vencimentos

Art. 125. Os vencimentos e vantagens dos membros do Ministério Público são estabelecidos em lei, de iniciativa do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 126. Ressalvada a gratificação de representação de que trata o artigo 135, os vencimentos do Procurador-Geral de Justiça são os de Procurador de Justiça, estes fixados de forma a garantir a aplicação dos artigos 37, inciso XI, e 39,

§ 1o, da Constituição Federal, no âmbito do Ministério Público Estadual.

Art. 127. Os vencimentos dos membros do Ministério Público serão fixados com diferença não excedente a dez por cento de uma para outra entrância, ou da entrância mais elevada para o cargo de Procurador de Justiça.

Art. 128. Sem prejuízo do disposto no artigo 125 desta Lei Complementar, os vencimentos dos membros do Ministério Público serão reajustados nas mesmas datas e nas mesmas proporções em que se der a revisão dos vencimentos do funcionalismo estadual, na forma da lei, de iniciativa do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 129. No âmbito do Ministério Público, para os fins do disposto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, ficam estabelecidos como limite de remuneração, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza e local do trabalho, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, pelo Procurador de Justiça.

Art. 130. O membro do Ministério Público convocado ou designado para substituição terá direito apenas ao vencimento do cargo que ocupar temporariamente.

§ 1o A percepção da diferença de vencimentos prevista no *caput* deste artigo não se aplica aos Promotores de Justiça Substitutos.

§ 2o As convocações e designações para as substituições deverão recair, inicialmente, sobre os Promotores de Justiça Substitutos, exceto aquelas destinadas à substituição de Procuradores de Justiça.

Seção II

Das Demais Vantagens Pecuniárias

Art. 131. Além dos vencimentos, poderão ser outorgadas, aos membros do Ministério Público, nos termos da lei, as seguintes vantagens:

I – décimo terceiro salário;

II – ajuda de custo, apenas para despesas de transporte e mudança, em virtude de alteração de sede de exercício, por interesse do serviço;

III – salário-família;

IV – diárias;

V – verba de representação do Ministério Público;

VI – verba indenizatória pelo exercício cumulativo de cargo, nunca superior

a 1/5 (um quinto) dos vencimentos do cargo a ser cumulado;

VII – gratificação de magistério.

§ 1º Aplicam-se aos membros do Ministério Público os direitos sociais previstos no artigo 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII e XIX da Constituição Federal.

§ 2º Os *pro labores* não serão cumulados em qualquer hipótese, e somente serão concedidos e mantidos àqueles que comprovarem estar com os serviços em dia.

§ 3º Para fins de designação de Membro do Ministério Público para o exercício das funções eleitorais, é condição estar o mesmo com o expediente do cargo que ocupa, ou é titular, rigorosamente em dia.

§ 4º Estando o membro do Ministério Público no exercício de funções eleitorais ou cumulação, não fará jus à percepção de diárias, ajudas de custo por transporte ou quaisquer outras verbas.

§ 5º O Membro do Ministério Público que cumular duas ou mais promotorias na mesma comarca, ou responder por substituição automática eventual, não fará jus à verba indenizatória prevista no inciso VI do *caput* desse artigo.

Art. 132. O décimo terceiro salário será pago com base na remuneração integral ou no valor dos proventos da aposentadoria, pelo seu valor no mês de dezembro de cada ano.

Art. 133. As diárias serão conferidas com base em tabela a ser aprovada pelo Conselho Superior do Ministério Público, de forma isonômica com os demais poderes.

Art. 134. As diárias terão o seu pagamento efetuado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for protocolado o pedido junto à Procuradoria-Geral de Justiça.

Art. 135. Ao Procurador-Geral de Justiça e ao Corregedor-Geral do Ministério Público serão atribuídas gratificações mensais de representação, equivalente a cinquenta e quarenta por cento do respectivo vencimento básico.

Art. 136. A gratificação de magistério, não superior a dez (10) por cento do vencimento básico, será devida ao membro do Ministério Público que for designado para o exercício de função no Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional ou em entidades com este conveniadas e será regulamentada pelo Procurador-Geral de Justiça, ouvido o Colégio de Procuradores.

Art. 137. Computar-se-á, apenas para efeito de aposentadoria, disponibilidade e adicionais por tempo de serviço, o tempo de exercício da advocacia, até o máximo de 15 (quinze) anos.

Seção III

Dos Proventos, da Aposentadoria e da Pensão por Morte Art. 138. Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos membros do Ministério Público em atividade.

Art. 139. Os proventos dos membros do Ministério Público aposentados serão pagos na mesma ocasião em que o forem os vencimentos dos membros em atividade, figurando em folha de pagamento elaborada pela Procuradoria-Geral de Justiça.

Art. 140. A pensão por morte, igual à totalidade dos vencimentos ou proventos, será reajustada na mesma data daqueles.

Parágrafo único. A pensão obrigatória não impedirá a percepção de benefícios decorrentes de contribuição voluntária para qualquer entidade de previdência.

Seção IV

Das Férias

Art. 141. Os membros do Ministério Público terão direito a férias anuais, nos termos do artigo 51 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público.

Art. 142. As férias individuais de 30 (trinta) dias não poderão ser fracionadas em parcelas inferiores a 15 (quinze) dias.

Art. 143. O Procurador-Geral de Justiça organizará a escala de férias individuais, conciliando as exigências do serviço com as necessidades dos interessados, consideradas as sugestões que lhe forem remetidas pelas Procuradorias e Promotorias de Justiça.

Art. 144. Ao entrar em gozo de férias e ao reassumir o exercício de seu cargo, o membro do Ministério Público deverá comunicar ao Procurador-Geral de Justiça e ao Corregedor-Geral do Ministério Público.

§ 1º Da comunicação do início das férias deverão constar:

I – declaração de que os serviços estão em dia; e II – endereço onde poderá ser encontrado.

§ 2º A infração ao disposto na alínea “a”, do parágrafo anterior, bem como a falsidade da declaração, poderá importar em suspensão das férias sem prejuízo das penas disciplinares cabíveis.

§ 3º Se, por falta da comunicação do endereço, o membro do Ministério Público não puder ser encontrado, em caso de necessidade do serviço, perderá o direito de solicitação de férias no período seguinte, quer se trate de férias coletivas ou individuais, ficando a cargo do Procurador-Geral de Justiça designar o período, de acordo com as necessidades do serviço.

Art. 145. Por necessidade de serviço, o Procurador-Geral de Justiça poderá indeferir as férias ou determinar que qualquer membro do Ministério Público em férias reassuma imediatamente o exercício de seu cargo.

Art. 146. No caso do disposto no artigo anterior ou qualquer outro motivo justo devidamente comprovado, as férias serão anotadas para gozo oportuno, a requerimento do interessado.

Seção V

Das Licenças

Art. 147. Conceder-se-á licença:

I – para tratamento de saúde;

II – por motivo de doença em pessoa da família, até 30 (trinta) dias;

III – à gestante;

IV – especial;

V – para casamento, até oito dias;

VI – por luto, em virtude de falecimento do cônjuge ou companheiro, ascendente, descendente, irmãos, sogros, noras e genros, até oito dias;

VII – por adoção;

VIII – em outros casos previstos em lei.

Art. 148. A licença para tratamento de saúde por prazo superior a 30 (trinta) dias, bem como as prorrogações que importem em licença por período ininterrupto, também superior a 30 (trinta) dias, dependem de inspeção pela Junta Médica Oficial do Estado, realizada mediante requisição do Ministério Público.

Art. 149. O membro do Ministério Público, licenciado para tratamento da própria saúde, perceberá vencimentos integrais e não perderá sua posição na lista de antiguidade.

Art. 150. A licença por adoção será concedida, sem prejuízo dos vencimentos, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, ao membro do Ministério Público do sexo feminino que adotar criança de zero a quatro meses de idade.

Parágrafo único. A licença de que trata este artigo terá início na data do evento ou, no caso de solicitação posterior, a partir desta data e até o período restante do prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 151. Poderá ser concedida ao membro do Ministério Público vitalício licença especial não remunerada para tratar de assuntos particulares, pelo prazo máximo de dois anos, observadas as seguintes condições:

I – poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do interessado ou no interesse do serviço;

II – não será concedida nova licença antes de decorridos dois anos do término da anterior.

Art. 152. O membro do Ministério Público que entrar em gozo de licença fará a comunicação de que trata o artigo 175 e seus parágrafos desta Lei Complementar.

Art. 153. As licenças serão concedidas pelo Procurador-Geral de Justiça, exigida a autorização do Conselho Superior na hipótese do artigo 183.

Art. 154. O membro do Ministério Público licenciado não poderá exercer qualquer de suas funções, nem outra função pública, salvo as exceções previstas em lei, aplicandose, ainda, as vedações do artigo 44 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público.

Parágrafo único. O membro do Ministério Público licenciado poderá oficiar nos autos que tiver recebido, com vista, antes da licença, salvo contraindicação médica.

Seção VI

Dos Afastamentos

Art. 155. O membro do Ministério Público poderá afastarse do cargo para:

I – exercer cargo eletivo, nos termos da legislação pertinente;

II – freqüentar cursos ou seminários de aperfeiçoamento ou estudos, no País ou no exterior, por prazo não superior a dois anos, prorrogável, no máximo, por igual período, desde que estritamente correlacionados com as funções que desempenhe no Ministério Público e no interesse da Instituição;

III – exercer cargo de Presidente em entidade de representação de classe do Ministério Público com existência legal superior a um ano.

§ 1o Os afastamentos previstos neste artigo somente ocorrerão após a expedição do competente ato do Procurador-Geral de Justiça, por livre deliberação do Conselho Superior do Ministério Público.

§ 2o Os afastamentos darseão sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens do cargo, salvo, no caso dos incisos I, quando o membro do Ministério Público optar pelos vencimentos do cargo, emprego ou função que venha a exercer.

§ 3o O período de afastamento da carreira será considerada de efetivo exercício para todos os efeitos legais, exceto para remoção ou promoção por merecimento, no caso do inciso I deste artigo.

§ 4o Não será permitido o afastamento durante o estágio probatório.

Art. 156. O afastamento para freqüentar curso ou seminário no País ou no exterior será disciplinado por ato do Conselho Superior do Ministério Público observadas as seguintes normas:

I – em nenhuma hipótese o membro do Ministério Público poderá afastarse por mais de quatro anos, consecutivos ou não, e, observado esse limite, a duração do afastamento do interessado não poderá ser superior à metade do tempo de seu efetivo exercício na carreira;

II – o pedido de afastamento conterà minuciosa justificação de sua conveniência;

III – o interessado deverá comprovar a freqüência e o aproveitamento no curso ou seminário realizado.

Art. 157. São considerados como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, os dias em que o membro do Ministério Público estiver afastado de suas funções em razão de:

I – licenças previstas no artigo 147, salvo a do inciso V, desta Lei Complementar;

II – férias;

III – disponibilidade não compulsória, exceto para promoção;

IV – designação do Procurador-Geral de Justiça para;

V – exercício de cargo de Presidente de associação representativa de classe na forma desta Lei Complementar:

a) realização de atividade de relevância para a Instituição;

b) direção de Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público;

VI – prestação de serviços exclusivamente à Justiça Eleitoral;

VII – outras hipóteses definidas em lei.

CAPÍTULO IV

DAS GARANTIAS E PRERROGATIVAS

Art. 158. Os membros do Ministério Público sujeitamse a regime jurídico especial, gozam de independência no exercício de suas funções e têm as seguintes garantias:

I – vitaliciedade, após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por decisão judicial transitada em julgado;

II – inamovibilidade, no cargo e nas funções, salvo por motivo de interesse público;

III – irredutibilidade de vencimentos, observado, quanto à remuneração, o disposto na Constituição Federal.

Art. 159. Os membros do Ministério Público, ainda que afastados das funções, nas infrações penais comuns, nos crimes comuns e de responsabilidade, serão processados e julgados originariamente pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, ressalvadas exceções de ordem constitucional.

Art. 160. Quando, no curso de investigação, houver indício de prática de infração penal por parte de membro do Ministério Público, a autoridade policial, civil ou militar, remeterá imediatamente os respectivos autos ao Procurador-Geral de Justiça, a quem competirá dar prosseguimento à apuração do fato.

Art. 161. Os membros do Ministério Público, na ativa ou aposentados, terão carteira funcional que valerá em todo o território nacional como cédula de identidade e porte permanente de arma, independentemente de qualquer ato formal de licença ou autorização.

Art. 162. Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, além de outras asseguradas pela Constituição e por outras leis:

I – ser ouvido, como testemunha ou ofendido, em qualquer processo ou inquérito, em dia, hora e local previamente ajustados com o Juiz ou a autoridade competente;

II – estar sujeito à intimação ou convocação para comparecimento, somente se expedida pela autoridade judiciária ou por órgão da Administração superior do Ministério Público competente, ressalvadas as hipóteses constitucionais;

III – ser preso somente por ordem judicial escrita, salvo em flagrante de crime inafiançável, caso em que a autoridade fará, de imediato, sob pena de responsabilidade, a comunicação e a apresentação do membro do Ministério Público ao Procurador-Geral de Justiça;

IV – ser custodiado ou recolhido à prisão domiciliar ou à sala especial de Estado Maior, por ordem e à disposição do Tribunal competente, quando sujeito a prisão antes do julgamento final;

V – ter assegurado o direito de acesso, retificação e complementação dos dados e informações relativos à sua pessoa, existente nos órgãos da Instituição, na forma desta Lei Complementar;

VI – receber o mesmo tratamento jurídico protocolar dispensado aos membros do Poder Judiciário;

VII – ingressar e transitar livremente:

a) nas salas de sessões de Tribunais, mesmo além das dependências que lhe sejam especialmente reservadas;

b) nas dependências que lhe estiverem destinadas nos edifícios de Fóruns e Tribunais perante os quais servirem, nas salas de audiências, secretarias, cartórios, tabelionatos, escritórios da justiça, inclusive dos registros públicos, nas delegacias de polícia e estabelecimentos de internação coletiva;

VIII – usar as vestes talares e as insígnias e distintivos privativos do Ministério Público, de acordo com os modelos oficiais;

IX – tomar assento contíguo à direita e no mesmo plano dos Juízes de primeira instância ou do Presidente do Tribunal, Seção, Grupo, Câmara ou Turma;

X – ter vista dos autos após distribuição às Turmas ou Câmaras, e intervir nas sessões de julgamento, para sustentação oral ou para esclarecer matéria de fato;

XI – receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição, através dos autos com vista;

XII – examinar, em qualquer juízo ou Tribunal, autos de processos findos ou em andamento, ainda que conclusos a magistrado, podendo copiar peças e tomar apontamentos;

XIII – examinar, em qualquer repartição policial, autos de flagrante ou inquérito, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos;

XIV – ter acesso ao indiciado preso, a qualquer momento, mesmo quando decretada a sua incomunicabilidade;

XV – ter livre acesso a qualquer recinto público ou privado, ressalvada a garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio;

XVI – requisitar da autoridade judicial a realização de diligências a qualquer órgão público ou privado, que vise a instruir procedimentos ou processo em que officie;

XVII – obter, sem despesas, a realização de buscas e o fornecimento de certidões dos cartórios ou de quaisquer outras repartições públicas, necessários ao exercício da função;

XVIII – não ser indiciado em inquérito policial, observado o disposto no artigo 160 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Os membros do Ministério Público aposentados não perdem as prerrogativas enumeradas nos incisos IV, V e XVIII deste artigo, bem como a prevista no artigo 159 desta Lei Complementar, se o fato ocorreu no exercício da função.

Art. 163. Nenhum membro do Ministério Público poderá ser afastado do desempenho de suas atribuições ou do procedimento em que officie ou deva officiar, exceto por impedimento, férias, licença, afastamento por motivo de interesse público, observado o disposto nesta Lei Complementar.

§ 1º No caso de afastamento em razão de interesse público, a designação do Procurador-Geral de Justiça deverá recair em membro do Ministério Público que tenha as mesmas atribuições do afastado.

§ 2º A regra deste artigo não se aplica ao membro do Ministério Público designado para officiar temporariamente perante qualquer juízo ou autoridade.

§ 3º Enquanto não realizada a distribuição, o Procurador-Geral de Justiça poderá designar membro do Ministério Público para atuar em procedimentos investigatórios, desde que o designado tenha, em tese, atribuição para tanto.

Art. 164. A organização das Promotorias e Procuradorias de Justiça constitui, para os efeitos do artigo anterior, motivo de interesse público.

TÍTULO IV

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DA FISCALIZAÇÃO DA ATIVIDADE FUNCIONAL E DA CONDUTA DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO **Art. 165.** A atividade funcional dos Promotores de Justiça está sujeita a:

I – fiscalização permanente;

II – vistorias;

III – correição ordinária;

IV – correição extraordinária.

Parágrafo único. Qualquer pessoa poderá reclamar ao Corregedor-Geral do Ministério Público sobre abusos, erros, omissões ou conduta incompatível dos membros do Ministério Público.

Art. 166. A atividade funcional dos Procuradores de Justiça será fiscalizada por meio de inspeção nas Procuradorias de Justiça.

Art. 167. A fiscalização permanente será procedida pelos Procuradores de Justiça ao examinar os autos em que devam officiar.

Parágrafo único. O Corregedor-Geral do Ministério Público, de ofício ou à vista das informações enviadas pelos Procuradores de Justiça, quando for o caso, fará aos Promotores de Justiça, oralmente ou por escrito, em caráter reservado, as recomendações ou observações que julgar cabíveis, dandolhes ciência dos elogios e mandando consignar em seus assentamentos as devidas anotações.

Art. 168. Nas vistorias, realizadas em caráter informal pelo Corregedor-Geral do Ministério Público ou por delegação, a um ou mais Promotores de Justiça, aplicase, no que couber, o parágrafo único do artigo anterior.

Art. 169. A correição ordinária será realizada pelo Corregedor-Geral do Ministério Público, pessoalmente, ou mediante delegação a um ou mais Promotores de Justiça de categoria igual ou superior ao correicionado.

§ 1o A correição ordinária destinase a verificar a regularidade do serviço, a eficiência e a pontualidade dos membros do Ministério Público no exercício de suas funções, o cumprimento de suas obrigações legais e das determinações da Procuradoria-Geral de Justiça e da Corregedoria-Geral do Ministério Público, bem como a

sua participação nas atividades da Promotoria de Justiça a que pertença e a sua contribuição para a execução dos Programas de Atuação e Projetos Especiais.

§ 2º A Corregedoria-Geral do Ministério Público realizará anualmente no mínimo 15 (quinze) correições ordinárias.

Art. 170. A correição extraordinária será realizada pessoalmente pelo Corregedor-Geral do Ministério Público, de ofício, por recomendação do Procurador-Geral de Justiça, do Colégio de Procuradores de Justiça ou do Conselho Superior do Ministério Público, para a imediata apuração de:

I – abusos, erros ou omissões que incompatibilizem o membro do Ministério Público com o exercício do cargo ou função;

II – atos que comprometam o prestígio ou a dignidade da Instituição;

III – descumprimento do dever funcional ou procedimento incorreto.

§ 1º Concluída a correição, o Corregedor-Geral do Ministério Público elaborará relatório circunstanciado, mencionando os fatos observados, as providências adotadas e propondo as de caráter disciplinar ou administrativo, bem como informando os aspectos morais, intelectuais e funcionais do comportamento dos Promotores de Justiça.

§ 2º O relatório da correição será sempre levado ao conhecimento dos Órgãos da Administração Superior do Ministério Público.

Art. 171. Com base nas observações feitas nas correições, o Corregedor-Geral do Ministério Público, ouvidos o Procurador-Geral de Justiça e o Conselho Superior do Ministério Público, poderá baixar instruções aos Promotores de Justiça, resguardada a independência funcional.

Art. 172. Sempre que, em correição ou vistoria, verificar-se a violação dos deveres impostos aos membros do Ministério Público, o Corregedor-Geral do Ministério Público tomará notas reservadas do que coligir no exame de autos, livros, papéis e das informações que obtiver, instaurando o procedimento disciplinar adequado ou, se for o caso, apresentando súmula acusatória perante o Conselho Superior.

Art. 173. O Corregedor-Geral do Ministério Público, por autorização ou recomendação do Conselho Superior do Ministério Público, poderá realizar inspeção nas Procuradorias de Justiça.

Art. 174. A inspeção abrangerá quaisquer irregularidades administrativa, dos serviços de distribuição de processos ou do comportamento funcional, das quais o Corregedor-Geral do Ministério Público elaborará relatório, que será remetido ao Conselho Superior do Ministério Público.

CAPÍTULO II

DAS PENALIDADES

Art. 175. São penas disciplinares imponíveis aos membros do Ministério Público:

I – advertência;

II – multa;

III – censura;

IV – suspensão;

V – demissão;

VI – cassação da aposentadoria.

§ 1º Em todos os casos é exigido o devido processo legal, com ampla defesa, observadas as garantias constitucionais.

§ 2º Constarão dos assentamentos funcionais dos membros do Ministério Público as penalidades administrativas que lhe tenham sido impostas.

Art. 176. A pena de advertência será aplicada pelo Corregedor-Geral, por escrito, reservadamente, nos casos de:

I – negligência no exercício das funções da qual não resulte maior dano aos serviços e terceiros;

II – inobservância dos deveres funcionais estabelecidos no artigo 119 desta Lei Complementar, quando primário o agente, de menor gravidade a infração, ou não seja cominada pena mais grave.

Art. 177. A pena de multa será de 1/30 (um trinta) avos dos subsídios, aplicada pelo Conselho Superior do Ministério Público, nas hipóteses do artigo anterior quando se tratar de processado não reincidente, mas que já tenha sido apenado com advertência, ou quando a qualidade das infrações praticadas, de idêntica natureza, assim indicar:

§ 1º A pena de multa poderá ser majorada até o triplo dependendo do número e da gravidade das infrações, suas circunstâncias e repercussão danosa ao serviço ou à dignidade do Ministério Público ou da Justiça.

§ 2º A pena de multa será aplicada mediante desconto em folha de pagamento e recolhida ao fundo previsto no artigo 261 desta Lei Complementar.

Art. 178. A pena de censura será imposta pelo Conselho Superior e aplicada pelo Procurador-Geral, por escrito e reservadamente, especialmente nos casos de:

I – infração aos deveres estabelecidos nos artigos 119 e 120 desta Lei Complementar;

II – negligência habitual no exercício das funções;

III – reincidência em falta passível de pena de advertência;

IV – prática de infração cuja gravidade justifique, desde logo, a aplicação da pena de censura;

Art. 179. A pena de suspensão será imposta pelo Conselho Superior e aplicada pelo Procurador-Geral de Justiça, por escrito, com a publicação da medida, especialmente nos casos de:

I – descumprimento injustificado do dever constitucional de fixar residência na Comarca de lotação;

II – prática reiterada de conduta contrária aos deveres éticos;

III – incontinência pública e escandalosa que comprometa a dignidade da Instituição;

IV – revelação de assunto de caráter sigiloso, que conheça em razão do cargo ou função, comprometendo a dignidade de suas funções ou da Justiça;

V – reiteração na prática de infração disciplinar punida com censura;

VI – prática de infração disciplinar cuja gravidade justifique, desde logo, a aplicação da pena de suspensão.

§ 1º A pena de suspensão poderá ser aplicada pelo prazo máximo de noventa (90) dias.

§ 2º A pena de suspensão acarretará a perda dos direitos e vantagens, inclusive pecuniárias, decorrentes do exercício do cargo, não podendo ter início durante as férias ou licenças do infrator.

Art. 180. A pena de demissão será aplicada, especialmente, nos casos de:

I – crimes contra a administração e a fé pública e os que importem lesão aos cofres públicos, dilapidação do patrimônio público ou de bens confiados à sua guarda, estelionato e outras fraudes;

II – improbidade administrativa, nos termos do art. 37. § 4º da Constituição Federal;

III – condenação por crime praticado com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública, quando a pena aplicada for igual ou superior a 2 (dois) anos;

IV – incontinência pública e escandalosa que por sua habitualidade comprometa a dignidade da instituição;

V – insubordinação grave em serviço;

VI – ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo as hipóteses de excludente de ilicitude;

VII – abandono de cargo;

VIII – aceitação ilegal de cargo ou função pública;

IX – reiteração na prática de infração disciplinar anteriormente punida com pena de suspensão.

Art. 181. A pena de cassação de aposentadoria será aplicada nos casos de falta punível com demissão, praticada quando do exercício do cargo ou função, observandose quanto ao procedimento e cabimento da ação civil as disposições do artigo 110 desta Lei Complementar.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO DISCIPLINAR

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 182. A apuração das infrações disciplinares será feita mediante:

I – sindicância, destinada à coleta sumária de dados objetivando verificar a procedência das informações, para instauração, se necessário, de inquérito administrativo;

II – inquérito administrativo, quando necessária a averiguação prévia dos fatos na sua materialidade e autoria;

III – processo administrativo.

Art. 183. Havendo indícios da prática de crime por parte de membro do Ministério Público instaurar-se-á, obrigatoriamente, o procedimento administrativo cabível, que terá tramitação independente da ação penal.

Art. 184. Compete:

I – ao Corregedor-Geral :

a) instaurar, presidir e concluir a sindicância e o inquérito administrativo;

b) instaurar, mediante portaria, presidir e concluir o processo Administrativo, nos casos em que for prevista a pena de advertência, aplicando, se for o caso, a referida sanção;

c) oferecer a súmula de acusação como peça acusatória apta à instauração de processo administrativo, nos casos de aplicação das penas de multa, censura, suspensão, demissão e cassação de aposentadoria;

II – ao relator designado, mediante sorteio, mandar processar a acusação disciplinar movida pelo Corregedor-Geral do Ministério Público, presidir a instrução e relatar o feito submetendo a julgamento perante o Conselho Superior do Ministério Público;

III – ao Procurador-Geral de Justiça a aplicação da pena imposta pelo Conselho Superior do Ministério Público.

Parágrafo único. O Procurador-Geral de Justiça, o Conselho Superior do Ministério Público e o Colégio de Procuradores, poderão recomendar ao Corregedor-Geral que tome as medidas cabíveis à apuração de infrações disciplinares e éticas cometidas por membros da Instituição.

Art. 185. O inquérito administrativo poderá preceder ao processo administrativo, sempre que o Corregedor-Geral do Ministério Público entenda que, em face da notícia de infração funcional ou ética, sejam ainda insuficientes os elementos de convicção para o oferecimento da súmula de acusação.

Parágrafo único. A súmula de acusação poderá ser oferecida independentemente da instauração do inquérito administrativo, desde que os elementos de convicção sejam aptos à formação da opinião do Corregedor-Geral .

Art. 186. No processo administrativo assegura-se aos membros do Ministério Público ampla defesa, na forma desta Lei Complementar.

§ 1º Dos atos, termos e documentos principais do inquérito administrativo e do processo administrativo serão extraídas cópias, que formarão autos suplementares.

§ 2º Os atos e termos para os quais não forem fixados prazos serão realizados dentro daqueles que o presidente ou o relator do processo determinar.

Art. 187. A instauração de processo administrativo para aplicação da pena de advertência será feita mediante portaria que deverá conter a qualificação do infrator, a descrição do fato e das circunstâncias da infração disciplinar em apuração.

§ 1º O acusado será citado para, querendo responder a acusação no prazo de três dias e indicar as provas que pretende produzir;

§ 2º Produzidas as provas o acusado terá o prazo de cinco dias para apresentar defesa escrita;

§ 3º Transcorrido o prazo do parágrafo anterior os autos serão conclusos ao Corregedor-Geral para decisão.

Art. 188. A instauração de processo administrativo para aplicação das penas de multa, censura, suspensão, demissão e cassação de aposentadoria ocorrerá por meio de súmula de acusação subscrita pelo Corregedor-Geral , dirigida ao Conselho Superior do Ministério Público.

Parágrafo único. A súmula de acusação, no que couber, deverá atender os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, contendo a qualificação do indiciado, a exposição dos fatos imputados, a previsão legal sancionadora, a pena pretendida, a indicação das provas que serão produzidas, findando com o pedido de citação do acusado.

Art. 189. Ao Conselho Superior, na primeira reunião após a designação do relator para presidir o processo, será submetida a deliberação sobre a admissão, ou não, da súmula acusatória.

Parágrafo único. Da data da publicação da decisão que admitir a súmula acusatória se considerará instaurado o processo administrativo.

Art. 190. O Conselho Superior, ao julgar a admissibilidade da acusação poderá:

I – determinar o arquivamento;

II – alterar a classificação legal dos fatos;

III – determinar seja instaurado o processo disciplinar;

IV – na hipótese do relator decidir pelo arquivamento e o Conselho decidir em contrário, será designado outro relator.

Parágrafo único. Admitida a instauração do processo administrativo, o relator poderá designar funcionários para secretariar os trabalhos.

Art. 191. Compromissado o secretário, o relator deliberará sobre a realização de provas e diligências necessárias à comprovação dos fatos e da sua autoria, bem como designará a data para início da instrução.

Art. 192. O acusado receberá cópia da súmula de acusação e das peças de informação em que ela se tenha baseado, e será citado para, querendo, responder, no prazo de quinze dias.

§ 1o Se o indiciado não for encontrado ou furtarse à citação, será citado por meio de publicação oficial.

§ 2o Se o indiciado não atender à citação e não se fizer representar por defensor constituído, será declarado revel, sendolhe nomeado defensor dativo.

§ 3o O defensor constituído ou dativo terá vista dos autos, podendo retirálos, mediante carga, durante o prazo de defesa, quando poderá juntar documentos, propor provas, inclusive a oitiva de testemunhas.

Art. 193. O acusado, depois de citado, não poderá, sob pena de prosseguir o processo à sua revelia, deixar de comparecer, sem justo motivo, aos atos processuais para os quais tenha sido regularmente intimado.

Parágrafo único. A todo tempo, o acusado revel poderá constituir defensor que substituirá o designado, que assumirá a defesa no estado em que se encontrar o processo.

Art. 194. O Corregedor-Geral do Ministério Público, o acusado, seu advogado ou o defensor nomeado serão intimados de todos os atos e termos do procedimento.

§ 1o A intimação do acusado revel, sem advogado constituído nos autos, será obrigatoriamente feita por meio de publicação na imprensa oficial.

§ 2o A intimação de decisão condenatória será feita pessoalmente ao acusado, salvo se for revel ou furtarse à intimação, caso em que será feita ao seu advogado constituído, ou por publicação na imprensa oficial.

Art. 195. A ausência imotivada do acusado ou seu advogado, quando devidamente intimados, não determinará o adiamento de ato algum do processo, que será realizado na presença de defensor nomeado para o ato.

Art. 196. A instrução se iniciará com audiência em que serão produzidas as provas indicadas pela acusação, e, a seguir, pela defesa.

§ 1o Poderão ser deferidas provas documentais, periciais e outras que possam ou devam ser produzidas fora da audiência.

§ 2o Como último ato da instrução, será interrogado o indiciado sobre a imputação, admitindo-se reperguntas da acusação e da defesa.

§ 3o Somente em casos excepcionais, em que a necessidade da diligência decorra da própria instrução, é que se procederá à coleta de prova depois do interrogatório do acusado.

Art. 197. As testemunhas de acusação e defesa serão intimadas, por ordem do presidente ou relator do processo, salvo se, quanto às últimas, a defesa dispensar, por expresso, a intimação.

§ 1o Se tiverem sido regularmente intimadas, as testemunhas são obrigadas a comparecer às audiências e, se injustificadamente não o fizerem, poderão ser conduzidas pela autoridade policial, mediante requisição do presidente ou relator do processo.

§ 2o Nos processos com tramitação perante o Conselho Superior, as testemunhas serão inquiridas pelo relator, facultado ao Corregedor-Geral do Ministério Público e ao acusado o direito de reperguntas, nessa mesma ordem, para as testemunhas de acusação, e na ordem inversa, para as testemunhas de defesa.

§ 3o As reperguntas serão formuladas diretamente às testemunhas, mas o presidente ou relator não admitirá aquelas indutivas, estranhas ao objeto do processo ou que já tenham sido antes respondidas satisfatoriamente, nem admitirá que a testemunha exprima mera opinião, salvo quando inseparável da narrativa do fato.

Art. 198. O presidente ou o relator do processo administrativo poderá indeferir provas impertinentes ou que tenham intuito meramente protelatório.

Art. 199. Se o presidente ou o relator verificar que a presença do acusado poderá influir no ânimo da pessoa que noticiou o fato ou da testemunha, de modo que prejudique a tomada do depoimento ou a realização de qualquer diligência, determinará a retirada do acusado do recinto, prosseguindo o ato, necessariamente, com a presença do defensor.

Parágrafo Único. Na hipótese prevista neste artigo, deverão constar do termo a ocorrência e os motivos que a determinaram.

Art. 200. Encerrada a instrução, o Corregedor-Geral do Ministério Público ou seu substituto legal elaborará suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias, a seguir, o acusado terá igual prazo para suas alegações finais.

Art. 201. Com as alegações finais, os autos serão conclusos ao relator, para decisão.

Parágrafo único. O julgamento só poderá ser convertido em diligência para esclarecimento de matéria de fato imprescindível para a decisão do processo.

Art. 202. Dependendo da gravidade da infração, durante o inquérito administrativo ou o processo administrativo, por solicitação do Corregedor-Geral, o Conselho Superior do Ministério Público, poderá afastar ou remover, liminar, preventiva e compulsória, o sindicado, indiciado ou acusado do exercício do cargo, sem prejuízo de seus subsídios e vantagens.

§ 1o O afastamento darse á por decisão fundamentada na conveniência dos trabalhos quanto a apuração dos fatos ou assegurar a normalidade dos serviços e a tranqüilidade pública.

§ 2o A duração do afastamento não excederá a 90 (noventa) dias, podendo, excepcionalmente, ser prorrogada por igual período.

§ 3o O afastamento poderá ser aplicado pelo Corregedor-Geral, *ad referendum* do Conselho Superior, que deverá ser convocado extraordinariamente para esta finalidade.

§ 4o Se a decisão final concluir pela aplicação da pena de suspensão, nela será computado o período de afastamento preventivo, sem prejuízo dos efeitos pecuniários dela decorrentes;

§ 5o Reconhecida a inocência do indiciado, serão restabelecidos todos os direitos e vantagens atingidos pela suspensão preventiva.

Art. 203. Os autos findos de inquéritos administrativos e de processos administrativos serão arquivados na Corregedoria-Geral do Ministério Público.

Art. 204. Aplicamse subsidiariamente ao processo disciplinar, sucessivamente, normas do Código de Processo Penal e do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado.

Seção II

Da Sindicância Art. 205. A sindicância será processada na Corregedoria-Geral do Ministério Público e terá como sindicante o Corregedor-Geral do Ministério Público.

§ 1o O Corregedor-Geral do Ministério Público poderá delegar as funções de sindicante a um ou mais membros do Ministério Público, desde que de categoria funcional igual ou superior a do sindicado.

§ 2o O Corregedor-Geral do Ministério Público poderá solicitar ao Procurador-Geral de Justiça a designação de membros do Ministério Público de categoria funcional igual ou superior a do sindicado para auxiliar nos trabalhos.

§ 3o Quando o infrator for Procurador de Justiça, o Corregedor-Geral do Ministério Público instaurará e presidirá a sindicância, que seguirá, conforme o caso, sempre acompanhado por 2 (dois) Procuradores de Justiça indicados pelo Conselho Superior do Ministério Público.

§ 4o Da instalação dos trabalhos lavrarseá ata resumida.

Art. 206. A sindicância terá caráter reservado e deverá estar concluída dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da instalação dos trabalhos, prorrogáveis por mais 60 (sessenta) dias, mediante despacho fundamentado do sindicante.

Art. 207. Colhidos os elementos necessários à comprovação do fato e da autoria, será imediatamente ouvido o sindicado.

Art. 208. Nos 3 (três) dias seguintes, o sindicado através de defensor constituído, poderá oferecer ou indicar as provas de seu interesse, que serão deferidas a juízo do sindicante.

Art. 209. Concluída a produção de provas, o sindicado será intimado para, dentro de 5 (cinco) dias, oferecer defesa escrita, ficando os autos à disposição, podendo retirálos mediante carga.

Art. 210. Decorrido o prazo de que trata o artigo anterior, o sindicante, em 10 (dez) dias, elaborará relatório, em que examinará os elementos da sindicância e concluirá pela instauração de processo administrativo ou pelo seu arquivamento.

Parágrafo único. Se na sindicância ficarem apurados fatos que recomendem a disponibilidade ou a remoção compulsória, ambas por interesse público, o Corregedor-Geral do Ministério Público representará para esse fim ao Conselho Superior do Ministério Público.

Seção III

Do Inquérito Administrativo Art. 211. O inquérito administrativo será instaurado e presidido pelo Corregedor-Geral do Ministério Público, e se destina a colher, com caráter inquisitivo, os elementos de convicção sobre a autoria e materialidade das infrações funcionais, quando entenda inexistir base para a imediata propositura de processo administrativo disciplinar.

Art. 212. O inquérito será instaurado:

I – de ofício;

II – a requerimento de interessado;

III – por determinação de órgão de Administração Superior do Ministério Público.

§ 1o O Corregedor-Geral do Ministério Público poderá delegar a presidência do inquérito a membro da instituição, desde que de categoria funcional igual ou superior à do investigado.

§ 2o Todos os atos do inquérito serão documentados nos autos.

§ 3o O inquérito terá caráter reservado e deverá estar concluído no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da instalação dos trabalhos, prorrogável por igual período, mediante despacho fundamentado de seu presidente.

Art. 213. No inquérito administrativo, o Corregedor-Geral do Ministério Público observará o seguinte:

I – a instauração será feita por portaria, que descreva de forma determinada os fatos que serão objeto da investigação, indique sua autoria e, se possível, a fonte da denúncia, bem como os meios de prova que foram apontados;

II – Determinará a colheita de provas que entender pertinentes.

§ 1o O Corregedor-Geral requisitará servidor do quadro dos serviços auxiliares do Ministério Público para servir como secretário, se não tiver na estrutura da Corregedoria-Geral quem possa exercer as funções.

§ 2o O Procurador-Geral de Justiça poderá dispensar das funções de seus cargos, o presidente do inquérito designado pelo Corregedor-Geral e o servidor que o secretariar, até a entrega do relatório.

Art. 214. Concluída a produção de provas, o investigado será intimado para, dentro de cinco dias, oferecer, querendo, defesa escrita por defensor constituído, podendo ter vista dos autos fora da Corregedoria, mediante carga.

Art. 215. Decorrido o prazo de que trata o artigo anterior, o Corregedor-Geral do Ministério Público, em dez dias decidirá:

I – se arquivar o inquérito administrativo;

II – se oferece representação, nos demais casos, propondo a instauração de processo administrativo.

§ 1o O arquivamento do inquérito administrativo somente se justificará se, esgotadas as diligências preliminares necessárias para formar sua convicção, o Corregedor-Geral entender que não há base para formular a acusação disciplinar.

§ 2o O arquivamento será submetido à homologação do Conselho Superior.

§ 3o Será publicada em órgão oficial a síntese da decisão homologatória do arquivamento do inquérito administrativo.

§ 4o O Conselho Superior, recusando a promoção de arquivamento formulada pelo Corregedor-Geral, designará um Procurador de Justiça, não integrante do Conselho Superior, para funcionar como acusador.

Seção IV

Do Processo Administrativo Art. 216. No processo administrativo, o acusado será citado para, querendo, responder à acusação em dez dias.

Parágrafo único. O acusado poderá propor a oitiva de até cinco testemunhas, número igual ao que pode arrolar a acusação.

Art. 217. Concluída a instrução, o Corregedor-Geral do Ministério Público e o acusado terão 15 (quinze) dias cada um, para apresentar alegações finais por escrito; a seguir, os autos serão encaminhados ao relator, para decisão em vinte dias.

Art. 218. O processo deverá ser concluído em 120 (cento e vinte) dias, prorrogáveis por igual prazo, mediante despacho fundamentado.

Parágrafo único. Se a decisão final concluir pela existência de improbidade administrativa, o Conselho Superior do Ministério Público decidirá sobre a propositura de ação civil para perda do cargo.

Seção V

Do Recurso Art. 219. Da decisão caberá recurso, com efeito suspensivo, ao Colégio de Procuradores de Justiça.

§ 1o Em se tratando de recurso exclusivo da defesa, a pena não poderá ser agravada.

§ 2o O recurso terá efeito meramente devolutivo no caso de afastamento de membro do Ministério Público, nos termos do artigo 202 desta Lei Complementar.

Art. 220. O recurso poderá ser interposto, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da intimação da decisão, por petição dirigida ao Relator e deverá conter, desde logo, as razões do recorrente.

Art. 221. Recebida a petição, o Relator determinará sua juntada aos autos, abrindo-se vista ao recorrido, em igual prazo, para as contrarrazões.

Parágrafo único. Vencido o prazo, os autos serão encaminhados ao Colégio de Procuradores de Justiça, independentemente da apresentação das contrarrazões

Art. 222. O julgamento realizarseá de acordo com as normas regimentais, intimandose o recorrente da decisão na forma do artigo 194 desta Lei Complementar.

Seção VI

Da Revisão do Processo Administrativo Art. 223. Admitirseá, a qualquer tempo, a revisão de processo disciplinar de que tenha resultado imposição de pena, sempre que forem alegados fatos ou circunstâncias

ainda não apreciados ou vícios insanáveis do procedimento, que possam justificar, respectivamente, nova decisão ou anulação.

§ 1º A simples alegação da injustiça da decisão não será considerada como fundamento para a revisão.

§ 2º Não será admitida a reiteração de pedido pelo mesmo fundamento.

Art. 224. A instauração do processo revisional poderá ser requerida pelo próprio interessado ou, se falecido ou interdito, por seu curador, cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

Art. 225. O pedido de revisão será dirigido ao Colégio de Procuradores de Justiça por petição instruída com as provas que o infrator possuir ou com indicação daquelas que pretenda produzir.

Parágrafo único. O julgamento realizarseá de acordo com as normas regimentais.

Art. 226. Deferida a revisão, a autoridade competente poderá alterar a classificação da infração, absolver o punido, modificar a pena ou anular o processo, vedado, em qualquer caso, o agravamento da pena.

Art. 227. Julgada procedente a revisão, restabelecerseão em sua plenitude os direitos atingidos pela punição.

Seção VII

Da Reabilitação Art. 228. Após dois anos da imposição da pena de advertência, censura ou suspensão, pode o infrator, desde que não tenha, naquele período, cometido outra infração disciplinar, requerer à Procuradoria Geral de Justiça a sua reabilitação.

§ 1º Antes de decisão, o Procurador-Geral de justiça ouvirá o Conselho Superior do Ministério Público.

§ 2º Não se deferirá reabilitação se estiver em curso processo criminal ou administrativo contra o mesmo acusado.

Art. 229. Da reabilitação:

I – cancelamento da pena nos assentamentos da vida funcional do reabilitado;

II – a insubsistência da pena para efeito de reincidência.

Art. 230. Da reabilitação não decorre qualquer restituição de caráter

pecuniário.

CAPÍTULO IV

DO PROCEDIMENTO DE VERIFICAÇÃO DE INCAPACIDADE FÍSICA OU MENTAL Art. 231. O Conselho Superior do Ministério Público, de ofício, mediante representação do Procurador-Geral de Justiça ou do

Corregedor-Geral do Ministério Público, em caso de fundados indícios de incapacidade física ou mental de membro do Ministério Público, determinará à Corregedoria-Geral que instaure Procedimento de Verificação.

Art. 232. Os indícios a que se refere o artigo anterior serão apurados em procedimentos de natureza sigilosa.

§ 1º O Corregedor promoverá entrevista com o membro e elaborará relatório circunstanciado sobre o que constatou, instruindo o procedimento com depoimentos, documentos e laudos médicos, submetendo o que apurar ao Conselho Superior.

§ 2º Constatado que o membro apresenta indícios de perturbação da saúde física ou mental será intimado pelo Conselho Superior a submeter-se à Junta Médica especializada.

Art. 233. Se o membro não for encontrado ou recusarse a submeter-se à Junta Médica o Conselho Superior poderá determinar a suspensão do exercício funcional.

Art. 234. A suspensão a que se refere o artigo anterior será considerada como afastamento para tratamento de saúde.

Art. 235. Se o Conselho Superior do Ministério Público concluir pela insanidade mental ou física do membro do Ministério Público os autos serão encaminhados ao Procurador-Geral de Justiça para as providências cabíveis.

CAPÍTULO V

DO PROCEDIMENTO DE VERIFICAÇÃO DE INAPTIDÃO PARA A CARREIRA DE MEMBRO NÃO

VITALÍCIO Art. 236. O procedimento de verificação de inaptidão para a carreira será instaurado pelo Corregedor-Geral no curso do estágio probatório.

Art. 237. A inaptidão poderá resultar:

I – da baixa capacidade de trabalho;

II – de conduta disciplinar;

III – de incapacidade intelectual.

Art. 238. Concluída a instrução e ouvida o membro no prazo de dez dias, o Corregedor-Geral representará ao Conselho Superior propondo a demissão.

Art. 239. O relator designado submeterá a questão ao Conselho Superior, que decidirá.

Art. 240. Decidindo o Conselho Superior incabível a demissão, poderá, imediatamente, se for o caso, impor as penas de advertência, censura ou suspensão.

Art. 241. Instaurado o procedimento de inaptidão para a carreira fica suspenso o prazo de aquisição de vitaliciedade até decisão final do Conselho Superior do Ministério Público.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 242. Considerase reincidência, para os efeitos desta Lei Complementar, a prática de qualquer infração dentro de quatro anos, após cientificado o infrator do ato que lhe tenha imposto sanção disciplinar.

Art. 243. Considerase abandono do cargo a ausência do membro do Ministério Público ao exercício de suas funções, sem causa justificada, por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 244. Equiparase ao abandono de cargo a falta injustificada por mais de sessenta dias intercalados, no período de doze meses.

Art. 245. Na aplicação das penas disciplinares deverão ser consideradas a natureza, a gravidade e as circunstâncias da infração, os danos que dela provenha para o serviço ou terceiro e os antecedentes do infrator.

Parágrafo único. As divergências internas envolvendo membros, que caracterizarem faltas de menor potencial ofensivo serão, sempre que possível, resolvidas pelo Corregedor-Geral, mediante conciliação administrativa, de ofício ou quando provocado para este fim.

Art. 246. Extinguese a punibilidade, em decorrência de prescrição:

I – em dois anos, nas faltas puníveis com advertência ou multa;

II – em quatro anos, nas faltas puníveis com censura;

III – em seis anos, nas faltas puníveis com suspensão;

IV – em dez anos, nas faltas puníveis com as penas de demissão, cassação da disponibilidade e da aposentadoria.

§ 1º A prescrição começa a correr:

I – do dia em que a falta for cometida;

II – do dia em que tenha cessado a continuação ou permanência nas faltas continuadas ou permanentes.

§ 2º A falta também definida como crime prescreverá juntamente com a ação penal.

Art. 247. Interrompese o prazo da prescrição:

I – com a instauração do processo administrativo;

II – com o advento de decisão condenatória, ainda que sujeita a recurso administrativo.

Art. 248. Suspendese o prazo da prescrição:

I – férias;

II – licença e afastamento de qualquer natureza.

Art. 249. As decisões referentes à imposição de pena disciplinar constarão do prontuário do infrator, com menção aos fatos que lhe deram causa.

Art. 250. As decisões definitivas referentes à imposição de pena disciplinar, salvo as de advertência e de censura, serão publicadas no Diário Oficial.

Art. 251. Somente ao infrator poderá ser fornecida certidão relativa à imposição das penas de advertência e de censura, salvo se for fundamentadamente requerida para defesa de direito e esclarecimento de situação de interesse pessoal.

Art. 252. O membro do Ministério Público responde penal, civil e administrativo pelo exercício irregular da função.

LIVRO III

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 253. Os cargos do Ministério Público terão as seguintes denominações:

I – Procurador-Geral de Justiça, para designar o Chefe do Ministério Público;

II – Procurador de Justiça, para designar o membro do Ministério Público de segunda instância;

III – Promotor de Justiça, para designar o membro do Ministério Público de primeira instância;

IV – Promotor de Justiça Substituto, para designar o membro do Ministério Público recém empossado e não titularizado, que substituirá os Promotores de Justiça, temporariamente, nas vacâncias, ausências e impedimentos.

§ 1o A investidura inicial se fará no cargo de Promotor de Justiça Substituto.

§ 2o A nomenclatura dos cargos de Promotor de Justiça do Estado será precedida de uma numeração ordinal e acrescida do indicativo do local.

Art. 254. O quadro do Ministério Público compreende:

I – na segunda instância:

a) 1 (um) cargo de Procurador-Geral de Justiça;

b) 12 (doze) cargos de Procurador de Justiça;

II – na primeira instância:

a) 90 (noventa) cargos de Promotor de Justiça de terceira entrância, sendo:

1. 31 (trinta) cargos de Promotor de Justiça da Capital;

2. 12 (doze) cargos de Promotor de Justiça de Araguaína;

3. 02 (dois) cargos de Promotor de Justiça de Araguatins;

4. 02 (dois) cargos de Promotor de Justiça de Arraias;

5. 03 (três) cargos de Promotor de Justiça de Colinas do Tocantins;

6. 03 (três) cargos de Promotor de Justiça de Dianópolis;

7. 04 (quatro) cargos de Promotor de Justiça de Guaraí;

8. 09 (nove) cargos de Promotor de Justiça de Gurupi;

9. 04 (quatro) cargos de Promotor de Justiça de Miracema do Tocantins;

10. 05 (cinco) cargos de Promotor de Justiça de Paraíso do Tocantins;

11. 02 (dois) cargos de Promotor de Justiça de Pedro Afonso;

12. 07 (sete) cargos de Promotor de Justiça de Porto Nacional;

13. 02 (dois) cargos de Promotor de Justiça de Taguatinga;

14. 03 (três) cargos de Promotor de Justiça de Tocantinópolis.

b) 16 (dezesesseis) cargos de Promotores de Justiça de segunda entrância;

c) 15 (quinze) cargos de Promotores de Justiça de primeira entrância;

d) 25 (vinte e cinco) cargos de Promotores de Justiça Substitutos.

Parágrafo único. O quadro do Ministério Público, de que trata este artigo, é o constante do Anexo Único desta Lei Complementar.

Art. 255. As atribuições dos membros do Ministério Público, anteriores à vigência da presente lei, serão preservadas até a vacância do cargo, podendo ser incluídas outras, na forma do § 4º do artigo 44.

Art. 256. Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, criarseá, automaticamente, o cargo de Promotor de Justiça correspondente, quando ocorrer a elevação, a criação de comarca, vara ou distrito judiciário, que implicar na criação de cargo de juiz de direito.

Art. 257. Nas comarcas rebaixadas de categoria, considerarseão extintos os cargos de Promotor de Justiça e criados outros correspondentes às suas novas classificações.

Art. 258. Os cargos de Promotor de Justiça oriundos de Promotorias de Justiça de reduzido movimento, assim considerados por proposição do Procurador Geral de Justiça, aprovado pelo Colégio de Procuradores, quando vagos e não desativados, poderão ser remanejados para as Promotorias onde, em razão da demanda, for necessário.

Art. 259. Ficam ratificados os provimentos iniciais decorrentes dos concursos públicos de provas e títulos para ingresso na carreira do Ministério Público do Estado do Tocantins, os mandatos eletivos, aposentadorias, promoções, remoções e demais provimentos derivados, bem como os excepcionalmente admitidos pela Constituição Federal, no § 6o do artigo 13 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, combinado com os artigos 17, 18 e 19 da Lei Complementar Federal n. 31/77, as situações de carreira decorrente da aplicação da Lei Complementar 12 e alterações subseqüentes.

Art. 260. Ficam sem efeito os editais de promoção e remoção publicados para preenchimento de cargos vagos, que não se efetivaram até a entrada em vigor desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Compete ao Conselho Superior do Ministério Público, adequar os editais, nesses casos, aos termos desta Lei Complementar.

Art. 261. Fica criado o Fundo Especial do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento do Ministério Público do Estado do Tocantins, vinculado à unidade de despesa Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, cuja receita será constituída de:

I – recolhimento efetuado pelos interessados nas atividades referidas no artigo 50 e seu parágrafo único desta Lei Complementar, correspondente ao valor de inscrição e mensalidades, cuja fixação será feita pelo Procurador-Geral de Justiça, à vista da estimativa de gastos a serem reembolsados;

II – rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;

III – recursos excedentes, oriundos de taxa de inscrição para os concursos públicos promovidos pela Procuradoria-Geral de Justiça;

IV – receita de convênios com instituições financeiras relacionados ao desconto em folha de pagamento de parcelas de empréstimos e financiamentos para membros e servidores ativos e inativos do Ministério Público.

§ 1o Os recursos a que se refere este artigo serão depositados em conta especial de instituições financeiras do Estado, sob a denominação “Fundo Especial do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento do Ministério Público

do Estado do Tocantins”, cujo saldo credor, apurado em balanço de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a seu crédito.

§ 2º O Procurador-Geral de Justiça, observadas as disposições legais pertinentes, estabelecerá formas de acompanhamento e fiscalização quanto ao recolhimento, gestão e prestação de contas, inclusive perante o Tribunal de Contas do Estado.

§ 3º Os recursos do Fundo Especial destinam-se a custear as atividades do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento do Ministério Público do Tocantins e à aquisição de obras e publicações destinadas à biblioteca a ele vinculada.

§ 4º O Coordenador do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional é obrigado a proceder à publicação mensal dos demonstrativos das receitas e das despesas gravadas nos recursos do Fundo.

§ 5º Em caso de extinção do Fundo Especial, os recursos existentes reverterão ao Tesouro do Estado.

Art. 262. O Ministério Público, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, expedirá os atos e baixará as normas necessárias às adaptações a esta Lei Complementar, ressalvados os prazos especiais nela previstos.

Art. 263. O Ministério Público poderá firmar convênios com as associações de membros da Instituição, com vistas à manutenção de serviços assistenciais e culturais de seus associados.

Art. 264. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta das dotações próprias nos termos da legislação em vigor.

Art. 265. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 266. Fica revogada a Lei Complementar n. 12, de 29 de novembro de 1996, e suas alterações.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 2 dias do mês de janeiro de 2008; 187º da Independência, 120º da República e 20º do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA Governador do Estado **Mary Marques de Lima** Secretária-Chefe da Casa Civil **ANEXO ÚNICO À LEI COMPLEMENTAR No 51, de 2 de janeiro de 2008.**

QUADRO 1

CARGO QUANTITATIVO Procurador-Geral de Justiça 1

QUADRO 2

PROCURADORES DE JUSTIÇA CARGO QUANTITATIVO Procurador de Justiça 12

QUADRO 3

PROMOTORES DE JUSTIÇA DE 3ª ENTRÂNCIA NOMENCLATURA ANTERIOR NOMENCLATURA

ALTERADA 1o Promotor de Justiça Criminal de Araguaína 1o Promotor de Justiça de Araguaína 2o

Promotor de Justiça Criminal de Araguaína 2o Promotor de Justiça de Araguaína 3o Promotor de Justiça Criminal de Araguaína 3o Promotor de Justiça de Araguaína Promotor de Justiça do Juizado Especial Criminal de Araguaína 4o Promotor de Justiça de Araguaína 1a Promotor de Justiça Cível de Araguaína 5o Promotor de Justiça de Araguaína 2o Promotor de Justiça Cível de Araguaína 6o Promotor de Justiça de Araguaína 3o Promotor de Justiça Cível de Araguaína 7o Promotor de Justiça de Araguaína 4o Promotor de Justiça Cível de Araguaína 8o Promotor de Justiça de Araguaína Promotor de Justiça da Infância e da Juventude de Araguaína 9o Promotor de Justiça de Araguaína 1o Promotor de Justiça de Família de Araguaína 10o Promotor de Justiça de Araguaína 2o Promotor de Justiça de Família de Araguaína 11o Promotor de Justiça de Araguaína Promotor de Justiça do Meio Ambiente de Araguaína 12o Promotor de Justiça de Araguaína **1o Promotor de Justiça Criminal de Colinas 1o Promotor de Justiça de Colinas do Tocantins**

2o Promotor de Justiça Criminal de Colinas 2o Promotor de Justiça de Colinas do Lei Complementar 51.doc

12

0

Tocantins

Promotor de Justiça Cível de Colinas 3o Promotor de Justiça de Colinas do Tocantins

Promotor de Justiça Criminal de Guaraí 1o Promotor de Justiça de Guaraí

Lei Complementar 51.doc

12

1

1o Promotor de Justiça Cível de Guaraí 2o Promotor de Justiça de Guaraí

2o Promotor de Justiça Cível de Guaraí 3o Promotor de Justiça de Guaraí

Promotor de Justiça do Juizado Especial Cível e Criminal de Guaraí

4o Promotor de Justiça de Guaraí

Promotor de Justiça Criminal de Dianópolis 1o Promotor de Justiça de Dianópolis

Promotor de Justiça Cível de Dianópolis 2o Promotor de Justiça de Dianópolis

Promotor de Justiça do Juizado Especial Cível e Criminal de Dianópolis

3o Promotor de Justiça de Dianópolis

1o Promotor de Justiça Criminal de Gurupi 1o Promotor de Justiça de Gurupi

2o Promotor de Justiça Criminal de Gurupi 2o Promotor de Justiça de Gurupi

3o Promotor de Justiça Criminal de Gurupi 3o Promotor de Justiça de Gurupi

Promotor de Justiça do Juizado Especial Criminal de Gurupi

4o Promotor de Justiça de Gurupi

Promotor de Justiça do Juizado Especial Cível de Gurupi

5o Promotor de Justiça de Gurupi

1a Promotor de Justiça Cível de Gurupi 6o Promotor de Justiça de Gurupi

2o Promotor de Justiça Cível de Gurupi 7o Promotor de Justiça de Gurupi

3o Promotor de Justiça Cível de Gurupi 8o Promotor de Justiça de Gurupi

Promotor de Justiça da Infância e da Juventude de Gurupi

9o Promotor de Justiça de Gurupi

Promotor de Justiça Criminal de Miracema do Tocantins

1o Promotor de Justiça de Miracema do Tocantins

Promotor de Justiça Cível de Miracema do Tocantins

2o Promotor de Justiça de Miracema do Tocantins

Promotor de Justiça da Infância e da Juventude de Miracema do Tocantins

3o Promotor de Justiça de Miracema do Tocantins

Promotor de Justiça do Juizado Especial Cível e Criminal de Miracema do Tocantins

4o Promotor de Justiça de Miracema do Tocantins

1o Promotor de Justiça Criminal da Capital 1o Promotor de Justiça da Capital 2o Promotor de Justiça Criminal da Capital 2o Promotor de Justiça da Capital Lei Complementar 51.doc

3o Promotor de Justiça Criminal da Capital 3o Promotor de Justiça da Capital 4o Promotor de Justiça Criminal da Capital 4o Promotor de Justiça da Capital 5o Promotor de Justiça Criminal da Capital 5o Promotor de Justiça da Capital Promotor de Justiça do Juizado Especial Cível da Capital 6o Promotor de Justiça da Capital Lei Complementar 51.doc

12

3

Promotor de Justiça do Juizado Especial Criminal da Capital 7o Promotor de Justiça da Capital 1o Promotor de Justiça Cível da Capital 8o Promotor de Justiça da Capital 2o Promotor de Justiça Cível da Capital 9o Promotor de Justiça da Capital 3o Promotor de Justiça Cível da Capital 10o Promotor de Justiça da Capital 4o Promotor de Justiça Cível da Capital 11o Promotor de Justiça da Capital 5o Promotor de Justiça Cível da Capital 12o Promotor de Justiça da Capital 1o Promotor de Justiça do Juizado Especial Cível e Criminal da Capital 13o Promotor de Justiça da Capital 2o Promotor de Justiça do Juizado Especial Cível e Criminal da Capital 14o Promotor de Justiça da Capital 3o Promotor de Justiça do Juizado Especial Cível e Criminal da Capital 15o Promotor de Justiça da Capital 1o Promotor de Justiça de Família da Capital 16o Promotor de Justiça da Capital 2o Promotor de Justiça de Família da Capital 17o Promotor de Justiça da Capital 3o Promotor de Justiça de Família da Capital 18o Promotor de Justiça da Capital Promotor de Justiça de Falência e Precatória da Capital 19o Promotor de Justiça da Capital 1o Promotor de Justiça da Infância e da Juventude da Capital 20o Promotor de Justiça da Capital 2o Promotor de Justiça da Infância e da Juventude da Capital 21o Promotor de Justiça da Capital 1o Promotor de Justiça do Consumidor da Capital 22o Promotor de Justiça da Capital 2o Promotor de Justiça do Consumidor da Capital 23o Promotor de Justiça da Capital 1o Promotor de Justiça do Meio Ambiente da Capital 24o Promotor de Justiça da Capital 2o Promotor de Justiça do Meio Ambiente da Capital 25o Promotor de Justiça da Capital Lei Complementar 51.doc

12

4

1o Promotor de Justiça da Cidadania da Capital 26o Promotor de Justiça da Capital 2o Promotor de Justiça da Cidadania da Capital 27o Promotor de Justiça da Capital 3o Promotor de Justiça da Cidadania da Capital 28o Promotor de Justiça da Capital Promotor de Justiça Militar 29o Promotor de Justiça da Capital Promotor de Justiça das Fundações e dos

Acidentes do Trabalho da Capital 30o Promotor de Justiça da Capital 31o Promotor de Justiça da Capital **1o Promotor de Justiça Criminal de Paraíso do Tocantins**

1o Promotor de Justiça de Paraíso do Tocantins

2o Promotor de Justiça Criminal de Paraíso do Tocantins

2o Promotor de Justiça de Paraíso do Tocantins

1o Promotor de Justiça Cível de Paraíso do Tocantins

3o Promotor de Justiça de Paraíso do Tocantins

2o Promotor de Justiça Cível de Paraíso do Tocantins

4o Promotor de Justiça de Paraíso do Tocantins

Promotor do Juizado Cível e Criminal de Paraíso do Tocantins

5o Promotor de Justiça de Paraíso do Tocantins

1o Promotor de Justiça Criminal de Porto Nacional 1o Promotor de Justiça de Porto Nacional 2o
Promotor de Justiça Criminal de Porto Nacional 2o Promotor de Justiça de Porto Nacional 1o Promotor de
Justiça Cível de Porto Nacional 3o Promotor de Justiça de Porto Nacional 2o Promotor de Justiça Cível de
Porto Nacional 4o Promotor de Justiça de Porto Nacional Promotor de Justiça de Família de Porto Nacional 5o
Promotor de Justiça de Porto Nacional Promotor de Justiça do Juizado Especial Criminal de Porto Nacional 6o
Promotor de Justiça de Porto Nacional Promotor de Justiça do Juizado Especial Cível de Porto Nacional 7o
Promotor de Justiça de Porto Nacional **Promotor de Justiça Criminal de Tocantinópolis**

1o Promotor de Justiça de Tocantinópolis

Lei Complementar 51.doc

12

5

Promotor de Justiça Cível de Tocantinópolis 2o Promotor de Justiça de Tocantinópolis

Promotor do Juizado Cível e Criminal de Tocantinópolis

3o Promotor de Justiça de Tocantinópolis

Promotor de Justiça Criminal de Pedro Afonso 1o Promotor de Justiça de Pedro Afonso Promotor de
Justiça Cível de Pedro Afonso 2o Promotor de Justiça de Pedro Afonso **Promotor de Justiça Criminal de**
Taguatinga 1o Promotor de Justiça de Taguatinga Promotor de Justiça Cível de Taguatinga 2o Promotor
de Justiça de Taguatinga Lei Complementar 51.doc

12

6

QUADRO 4

PROMOTORES DE JUSTIÇA DE 2a ENTRÂNCIA NOMENCLATURA ANTERIOR NOMENCLATURA ALTERADA Promotor de Justiça de Alvorada Promotor de Justiça de Alvorada Promotor de Justiça de Ananás Promotor de Justiça de Ananás

Promotor de Justiça de Araguaçu Promotor de Justiça de Araguaçu Promotor de Justiça de Arapoema Promotor de Justiça de Arapoema Promotor de Justiça de Augustinópolis Promotor de Justiça de Augustinópolis

Promotor de Justiça de Colméia Promotor de Justiça de Colméia Promotor de Justiça de Cristalândia Promotor de Justiça de Cristalândia Promotor de Justiça de Filadélfia Promotor de Justiça de Filadélfia Promotor de Justiça de Formoso do Araguaia Promotor de Justiça de Formoso do Araguaia Promotor de Justiça de Itaguatins Promotor de Justiça de Itaguatins

Promotor de Justiça de Miranorte Promotor de Justiça de Miranorte Promotor de Justiça de Natividade Promotor de Justiça de Natividade Promotor de Justiça de Palmeirópolis Promotor de Justiça de Palmeirópolis

Promotor de Justiça de Paranã Promotor de Justiça de Paranã

Promotor de Justiça de Peixe Promotor de Justiça de Peixe Promotor de Justiça de Xambioá Promotor de Justiça de Xambioá

QUADRO 5

PROMOTORES DE JUSTIÇA DE 1a ENTRÂNCIA Promotor de Justiça de Almas Promotor de Justiça de Almas

Promotor de Justiça de Araguacema Promotor de Justiça de Araguacema Promotor de Justiça de Aurora do Tocantins Promotor de Justiça de Aurora do Tocantins

Promotor de Justiça de Axixá do Tocantins Promotor de Justiça de Axixá do Tocantins

Promotor de Justiça de Figueirópolis Promotor de Justiça de Figueirópolis

Promotor de Justiça de Goiatins Promotor de Justiça de Goiatins

Lei Complementar 51.doc

12

7

Promotor de Justiça de Itacajá Promotor de Justiça de Itacajá

Promotor de Justiça de Monte do Carmo Promotor de Justiça de Monte do Carmo Promotor de Justiça de Nazaré Promotor de Justiça de Nazaré

Promotor de Justiça de Novo Acordo Promotor de Justiça de Novo Acordo Promotor de Justiça de Pium
Promotor de Justiça de Pium

Promotor de Justiça de Ponte Alta do Tocantins Promotor de Justiça de Ponte Alta do Tocantins

Promotor de Justiça de São Sebastião do Tocantins

Promotor de Justiça de São Sebastião do Tocantins

Promotor de Justiça de Tocantínia Promotor de Justiça de Tocantínia Promotor de Justiça de Wanderlândia
Promotor de Justiça de Wanderlândia **QUADRO 6**

PROMOTORES DE JUSTIÇA SUBSTITUTOS

Promotor de Justiça Substituto 1a Promotor de Justiça Substituto 2a Promotor de Justiça Substituto 3a
Promotor de Justiça Substituto 4a Promotor de Justiça Substituto 5a Promotor de Justiça Substituto 6a
Promotor de Justiça Substituto 7a Promotor de Justiça Substituto 8ª Promotor de Justiça Substituto 9a
Promotor de Justiça Substituto 10a Promotor de Justiça Substituto 11a Promotor de Justiça Substituto 12a
Promotor de Justiça Substituto 13a Promotor de Justiça Substituto 14a Promotor de Justiça Substituto 15a
Promotor de Justiça Substituto 16a Promotor de Justiça Substituto Lei Complementar 51.doc

12

8

17a Promotor de Justiça Substituto 18a Promotor de Justiça Substituto 19a Promotor de Justiça Substituto
20a Promotor de Justiça Substituto 21a Promotor de Justiça Substituto 22a Promotor de Justiça Substituto
23a Promotor de Justiça Substituto 24a Promotor de Justiça Substituto 25a Promotor de Justiça Substituto